



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 17 de Agosto de 2007

Número 158

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 284/2007:

Determina a competência para o reconhecimento de fundações . . . . . 5329

#### Decreto-Lei n.º 285/2007:

Estabelece o regime jurídico dos projectos de potencial interesse nacional classificados como PIN + . . . . . 5329

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2007:

Ratifica a revisão do Plano de Urbanização de Arouca, no município de Arouca . . . . . 5337

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2007:

Determina a alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines . . . . . 5345

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 286/2007:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro, que cria um regime excepcional de contratação para as situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006 . . . . . 5346

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Decreto-Lei n.º 287/2007:

Aprova o enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento das empresas, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente durante o período de 2007 a 2013 . . . . . 5347

### Ministério da Economia e da Inovação

#### Decreto-Lei n.º 288/2007:

Concede aos requerentes de autorizações ou licenciamentos de instalações industriais, de instalações do Sistema Eléctrico Nacional, do Sistema Nacional de Gás Natural e do Sistema Petrolífero Nacional, a possibilidade de instruírem desde logo respectivos pedidos com os pareceres obrigatórios . . . . . 5353

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

#### Decreto-Lei n.º 289/2007:

Estabelece as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, em águas interiores, no âmbito da actividade marítimo-turística, alterando o Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro . . . . . 5354

**Decreto-Lei n.º 290/2007:**

Altera o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, que estabelece o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) ..... 5357

**Portaria n.º 956/2007:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Museu Coleção Berardo» ..... 5358

**Portaria n.º 957/2007:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Vultos da história e da cultura» ..... 5358

**Portaria n.º 958/2007:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «7 maravilhas de Portugal» ..... 5358



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 284/2007****de 17 de Agosto**

Na sequência da transferência de competências em matéria de instrução dos procedimentos de reconhecimento de fundações da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, prevista no Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado e operada pelo Decreto-Lei n.º 161/2007, de 3 de Maio, que aprovou a orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, importa agora proceder à alteração da competência decisória final do procedimento.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, aquela competência ainda se encontra cometida ao Ministro da Administração Interna, pelo que há que transferi-la para a esfera de competências decisórias do Ministro da Presidência, com faculdade de delegação.

Tratando-se de uma alteração pontual ao regime jurídico do reconhecimento das fundações, aproveita-se a presente alteração legislativa para habilitar a emissão de disposições regulamentares complementares, sob a forma de portaria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei tem por objecto a determinação da competência para o reconhecimento de fundações.

**Artigo 2.º****Competência para o reconhecimento de fundações**

1 — Compete ao Ministro da Presidência, com faculdade de delegação, o reconhecimento das fundações, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 158.º e no artigo 188.º do Código Civil.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a competência de outros membros do Governo para o reconhecimento de categorias específicas de fundações, nos termos da lei.

**Artigo 3.º****Regulamentação**

As regras aplicáveis ao procedimento de reconhecimento, nomeadamente no que respeita à instrução dos pedidos pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, são fixados por portaria do membro do Governo com competência para o reconhecimento das fundações.

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

É revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio.

**Artigo 5.º****Produção de efeitos**

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se imediatamente a todos os procedimentos de reconhecimento de fundações pendentes.

2 — Até à emissão da portaria referida no artigo 3.º devem observar-se os procedimentos de reconhecimento de fundações em vigor aquando da transferência das competências instrutórias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna para a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

**Artigo 6.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Rui Carlos Pereira.*

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

**Decreto-Lei n.º 285/2007****de 17 de Agosto**

Sucessivos diagnósticos da economia portuguesa têm identificado como causas de um menor grau de desenvolvimento um conjunto de «custos de contexto». Para responder a este problema, o Programa do XVII Governo Constitucional reconheceu ser «essencial promover a simplificação da legislação e dos procedimentos em áreas centrais à actividade das empresas, bem como desenvolver práticas de avaliação sistemática do seu impacto» como forma de acelerar o desenvolvimento económico e de aumentar o emprego.

Neste sentido, o Governo tem vindo a adoptar numerosas iniciativas de combate à burocracia tendo em vista um ambiente mais favorável para os negócios e para a actividade das empresas.

Portugal tem de ser capaz de atrair investimentos e projectos, nacionais e estrangeiros, de qualidade, que criem valor acrescentado e que alterem o perfil das exportações. A concretização de um projecto de excelência tem um efeito multiplicador do crescimento económico e do emprego por via da modernização das empresas a montante e a jusante e produz um efeito de arrastamento, contribuindo para a atracção de outros projectos de excelência. O presente decreto-lei visa criar condições para atrair os melhores investidores e os melhores projectos, integrando um conjunto de boas práticas já identificadas na Administração Pública que respondem às crescentes exigências colocadas pelos desafios da modernização e da competitividade.

No caso dos projectos de excelência, é necessário que se estabeleça um procedimento capaz de rapidamente os identificar como tal. Nesse sentido, o presente decreto-lei estabelece um mecanismo célere de classificação de projectos de potencial interesse nacional com importância estratégica (PIN+). Uma vez obtida essa classificação, o Governo, em estreita cooperação com as autarquias terri-

torialmente competentes, compromete-se a assegurar uma tramitação célere dos procedimentos autorizativos.

A celeridade desejada é fruto da consagração de um mecanismo de conferência de serviços, que reúne todas as entidades da administração central que se devam pronunciar sobre o projecto, permitindo, assim, a integração de diversos procedimentos e a emissão dos pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade daquelas entidades num prazo global que, tendencialmente, será de 60 dias, não ultrapassando, mesmo nos casos mais complexos, os 120 dias.

Para a referida celeridade contribuirá ainda a existência de um único interlocutor entre o investidor e os diversos serviços da Administração Pública, permitindo evitar a prestação da mesma informação, em momentos sucessivos do procedimento, aos vários serviços e organismos e assegurando a respectiva articulação.

Prevê-se, ainda, a emissão de um documento único, que integra num mesmo instrumento todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central necessários à concretização do projecto PIN +.

As soluções propostas para os projectos PIN + apostam no ambiente como factor de competitividade, assegurando-se uma análise integrada dos seus impactes ambientais, territoriais, económicos e sociais, por forma a encontrar soluções óptimas de desenvolvimento sustentável.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Projectos PIN +

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos projectos de potencial interesse nacional (PIN) classificados como de importância estratégica e doravante designados como projectos PIN +.

2 — Os projectos PIN + regem-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis em razão da sua natureza, com as alterações e derrogações decorrentes do presente decreto-lei.

#### Artigo 2.º

##### Classificação

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, são projectos PIN + os que como tal sejam classificados pelos ministros competentes em razão da matéria, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º

2 — São susceptíveis de classificação como projectos PIN + os projectos que para esse efeito sejam propostos pela comissão de avaliação e acompanhamento dos projectos PIN, prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, adiante designada como CAA-PIN, de entre os projectos candidatos ao reconhecimento como PIN.

3 — A CAA-PIN pode propor a classificação como PIN + dos projectos que preencham os critérios PIN nos

termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio, e, cumulativamente, os seguintes:

*a*) Investimento superior a € 200 000 000, ou, excepcionalmente, a € 60 000 000, no caso de projectos de indiscutível carácter de excelência pelo seu forte conteúdo inovador e singularidade tecnológica ou, tratando-se de um projecto turístico, quando promova a diferenciação de Portugal e contribua decisivamente para a requalificação, para o aumento da competitividade e para a diversificação da oferta na região onde se insira;

*b*) Utilização de tecnologias e práticas eco-eficientes que permitam atingir elevados níveis de desempenho ambiental, nomeadamente nos domínios da água, dos solos, dos resíduos e do ar, através do recurso às melhores práticas internacionais no respectivo sector;

*c*) Promoção da eficiência e racionalização energéticas, maximizando a utilização de recursos energéticos renováveis;

*d*) Integração nas prioridades de desenvolvimento definidas em planos e documentos de orientação estratégica em vigor, designadamente os seguintes: Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável, Plano Tecnológico, Programa Nacional da Política do Ordenamento do Território, Plano Estratégico Nacional do Turismo, Estratégia Nacional para a Energia e Portugal Logístico;

*e*) Comprovada viabilidade económica do projecto;

*f*) Comprovada idoneidade e credibilidade do promotor do projecto, bem como experiência reconhecida no sector e capacidade técnica e financeira para o desenvolvimento do projecto.

4 — No caso de projectos turísticos, devem ainda verificar-se, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*a*) Estabelecimentos hoteleiros com um mínimo de 5 estrelas ou conjuntos turísticos que integrem, pelo menos, um estabelecimento hoteleiro de 5 estrelas, não podendo os restantes estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento possuir classificação inferior a 4 estrelas;

*b*) Criação de mais de 100 postos de trabalho directos;

*c*) Mínimo de 70 % de unidades de alojamento de cada empreendimento turístico afectas à exploração turística.

#### Artigo 3.º

##### Requerimento

1 — Os projectos PIN + são seleccionados de entre os projectos cujo reconhecimento como PIN haja sido requerido nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

2 — Para que um projecto possa vir a ser seleccionado como PIN +, o requerimento deve ser instruído, para além dos elementos previstos no n.º 2 do despacho conjunto n.º 606/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 22 de Agosto de 2005, com os seguintes elementos:

*a*) Demonstração do preenchimento dos critérios estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;

*b*) Justificação da localização prevista;

*c*) Proposta de definição de âmbito do estudo de impacte ambiental (EIA), quando o projecto esteja abran-

gido pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA);

d) Análise de incidências ambientais, elaborada nos termos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, nos casos em que o projecto seja susceptível de afectar sítios da Rede Natura 2000 de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções ou projectos, e não esteja abrangido pelo disposto na alínea anterior.

#### Artigo 4.º

##### Apreciação liminar

1 — A CAA-PIN pode convidar o interessado a juntar os elementos instrutórios necessários à consideração do projecto como PIN +, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projectos de Potencial Interesse Nacional, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2005, de 17 de Agosto.

2 — A proposta de classificação de um projecto como PIN + é sempre precedida da audição das câmaras municipais territorialmente competentes, que se pronunciam, no prazo máximo de 10 dias, sobre o interesse do projecto, a admissibilidade da localização proposta em face dos instrumentos municipais de ordenamento do território vigentes, identificando, se for o caso, aqueles que têm de ser elaborados, alterados ou, eventualmente, suspensos.

3 — A CAA-PIN deve consultar outras entidades cujo parecer seja relevante para a apreciação do pedido e elaboração de proposta de classificação do projecto como PIN +, devendo tais entidades pronunciar-se no prazo máximo de 10 dias.

#### Artigo 5.º

##### Proposta de classificação

1 — A proposta de classificação de um projecto como PIN + é apresentada pela CAA-PIN aos ministros competentes em razão da matéria no prazo máximo de 30 dias.

2 — A proposta a que se refere o número anterior é apresentada de modo fundamentado, através de um relatório síntese conclusivo e dos elementos necessários à elaboração do despacho conjunto previsto no artigo seguinte.

3 — A proposta referida no número anterior contém, ainda, a identificação dos licenciamentos, autorizações ou aprovações da competência da administração central necessários para a concretização do projecto, que sejam determináveis nesta fase do procedimento.

4 — No dia seguinte à apresentação da proposta de classificação prevista no n.º 1, a CAA-PIN divulga em sítio na Internet a identificação do projecto, com a indicação da respectiva actividade económica e localização prevista.

#### Artigo 6.º

##### Despacho conjunto

1 — A classificação de um projecto como PIN + é efectuada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e desenvolvimento regional e da economia, bem como dos demais ministros competentes em razão da matéria.

2 — O despacho conjunto referido no número anterior é proferido no prazo máximo de 15 dias a contar da recepção da proposta da CAA-PIN, considerando-se a proposta indeferida na falta de decisão expressa dentro desse prazo.

3 — Em caso de indeferimento da proposta, pode a CAA-PIN, no prazo de 10 dias, proceder ao reconhecimento do projecto como PIN para efeitos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2005, de 24 de Maio.

4 — O despacho conjunto contém necessariamente:

a) A fundamentação da classificação do projecto como PIN +;

b) A identificação do interlocutor único e a composição mínima da conferência decisória.

5 — O despacho conjunto contém ainda, quando aplicável:

a) A identificação dos instrumentos de gestão territorial cuja elaboração, alteração ou, eventualmente, suspensão seja necessária;

b) O reconhecimento do interesse público do projecto para os efeitos do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional;

c) O reconhecimento do interesse público do projecto, bem como da inexistência de soluções alternativas, para os efeitos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 19.º do presente decreto-lei;

d) Os actos previstos nos regimes jurídicos de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, aplicáveis ao projecto, que sejam da competência de membros do Governo;

e) A eventual sujeição do projecto a AIA, quando tal não resulte já da tipificação e limiares legalmente estabelecidos, não sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;

f) A eventual dispensa do procedimento de AIA, nos termos previstos na lei;

g) O alargamento do prazo global de decisão previsto no n.º 2 do artigo 26.º

6 — Em situações excepcionais, quando os elementos instrutórios disponíveis nesta fase do procedimento não sejam suficientes para habilitar à prática dos actos referidos no número anterior, podem estes, com excepção dos actos previstos nas alíneas e) e f), ser praticados em fase ulterior do procedimento, devendo, nesse caso, ser comunicados ao interlocutor único.

7 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º 5, o despacho conjunto determina o início do procedimento de elaboração ou alteração dos instrumentos de gestão territorial da competência da administração central e, quando seja caso disso, menciona as deliberações municipais que tenham determinado a elaboração ou alteração de instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal.

8 — Nos casos referidos na primeira parte do número anterior, o despacho conjunto tem o conteúdo e os efeitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para o acto que determina o início do procedimento de elaboração ou alteração do instrumento de gestão territorial em causa.

9 — O despacho previsto no presente artigo é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 7.º

**Efeitos da classificação**

1 — Para além da sujeição ao regime especial previsto no presente decreto-lei, a classificação de um projecto como PIN + implica:

- a) O reconhecimento do projecto como sendo de relevante interesse geral;
- b) A apreciação prioritária junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da Administração.

2 — A classificação do projecto como PIN + não é constitutiva de direitos.

## CAPÍTULO II

**Regime especial**

## Artigo 8.º

**Disposição geral**

O regime especial do procedimento administrativo aplicável aos projectos PIN + traduz-se em:

- a) Existência de um interlocutor único;
- b) Apreciação e decisão por todas as entidades administrativas competentes da administração central em sede de conferência decisória;
- c) Tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central;
- d) Redução e decurso simultâneo de prazos procedimentais;
- e) Obrigatoriedade da definição do âmbito do EIA nos casos em que o projecto esteja abrangido pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio;
- f) Período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos;
- g) Simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projecto;
- h) Prazo global de decisão;
- i) Pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis;
- j) Documento único contendo os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças, da competência das entidades da administração central;
- l) Aprovação de resolução do Conselho de Ministros exprimindo, em termos definitivos, a concordância do Governo com o projecto;
- m) Simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

## SECÇÃO I

**Entidades intervenientes**

## Artigo 9.º

**Interlocutor único**

1 — Para cada projecto PIN + existe um interlocutor único, identificado no despacho conjunto previsto no artigo 6.º

2 — O interlocutor único referido no número anterior relaciona-se directamente com o promotor do projecto PIN + no âmbito e para efeitos de todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos

da responsabilidade da administração central necessários à concretização do projecto PIN +.

3 — Compete ao interlocutor único, designadamente:

- a) Indicar as entidades que integram a conferência decisória nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º;
- b) Definir o cronograma dos procedimentos da competência das diversas entidades representadas na conferência decisória, em conjunto com essas mesmas entidades;
- c) Solicitar elementos, informações ou documentação directamente ao promotor;
- d) Receber do promotor os elementos, informações ou documentação que lhe hajam sido solicitados e distribuí-los pelas entidades competentes no próprio dia da sua recepção;
- e) Convocar as reuniões da conferência decisória;
- f) Promover a concertação das diversas entidades representadas na conferência decisória e assegurar a coerência das respectivas apreciações;
- g) Contratar peritos e especialistas que colaborem com a conferência decisória;
- h) Assegurar a articulação necessária com a administração local.

4 — Todas as entidades integradas na conferência decisória devem colaborar activamente com o interlocutor único e responder às suas solicitações nos prazos fixados para o efeito, sendo obrigatório o reporte de eventuais incumprimentos à tutela respectiva.

## Artigo 10.º

**Conferência decisória**

1 — Os projectos classificados como PIN + são objecto de apreciação e decisão, no âmbito das suas atribuições e competências próprias, pelas entidades que integram a conferência decisória.

2 — A conferência decisória é presidida pelo interlocutor único, que coordena os trabalhos da mesma.

3 — Para além da composição mínima definida no despacho conjunto previsto no artigo 6.º, a conferência decisória integra todas as entidades da administração central responsáveis pela emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos necessários à apreciação e decisão do projecto PIN +.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente integra a conferência decisória sempre que decorra procedimento de elaboração ou alteração de plano municipal de ordenamento do território conexionado com um projecto PIN +.

5 — Nos casos em que o projecto esteja sujeito a AIA, o ministro responsável pela área do ambiente é representado na conferência decisória pela autoridade de AIA, sem prejuízo das suas competências legais quanto à emissão da declaração de impacte ambiental (DIA).

6 — Os municípios territorialmente competentes acompanham em permanência os trabalhos da conferência decisória.

7 — A representação dos serviços, organismos e outras entidades referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 é feita pelos respectivos dirigentes máximos, com possibilidade de delegação em titulares de cargos de direcção superior de 2.º grau ou equiparados, os quais podem fazer-se acompanhar por técnicos ou peritos quando tal se revele adequado em função da natureza das questões a tratar.

8 — Excepcionalmente, quando for determinada a realização de reuniões de âmbito exclusivamente técnico, os representantes referidos no número anterior designam os técnicos dos respectivos serviços que devem comparecer à reunião.

#### Artigo 11.º

##### Funcionamento da conferência decisória

1 — A conferência decisória pode reunir:

- a) Em plenário;
- b) Sectorialmente, com os membros cuja presença se justifique em função da matéria a tratar.

2 — A conferência decisória reúne, sempre que necessário, por convocação do interlocutor único e segundo as modalidades por este definidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conferência decisória reúne quinzenalmente, em plenário, ao nível de dirigentes máximos e com a presença do presidente da câmara municipal territorialmente competente respectiva ou de seu representante.

4 — Sempre que tal se revele necessário ou útil ao desenrolar dos trabalhos, designadamente para permitir uma apreciação mais célere e mais informada do projecto, as entidades representadas na conferência decisória podem propor ao interlocutor único a contratação da realização de estudos e trabalhos técnicos ou a colaboração de peritos.

## SECÇÃO II

### Regras procedimentais

#### Artigo 12.º

##### Simultaneidade dos procedimentos

1 — Todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central e que sejam necessários para a concretização do projecto PIN + correm em simultâneo.

2 — Todos os procedimentos que, de acordo com a legislação aplicável, sejam sequenciais relativamente a outros procedimentos da responsabilidade da administração central passam, no caso de projectos PIN +, a ser tramitados de forma paralela e simultânea.

3 — A audiência dos interessados prevista nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo é realizada em simultâneo para todos os procedimentos referidos no n.º 1 em que deva ter lugar, sendo promovida pelo interlocutor único.

4 — Os procedimentos de elaboração, alteração ou suspensão de instrumentos de gestão territorial e ou relativos a servidões e restrições de utilidade pública conexonados com o projecto PIN + correm em simultâneo com os procedimentos referidos no n.º 1.

#### Artigo 13.º

##### Prazos endoprocedimentais

1 — Para efeitos de análise dos projectos PIN +, todos os prazos intercalares previstos na legislação aplicável são reduzidos a metade.

2 — Em casos devidamente justificados, o cronograma previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º pode derro-

gar o disposto no número anterior, embora tendo sempre por referência o prazo global de decisão estabelecido nos termos do artigo 26.º

3 — Sem prejuízo dos prazos mais curtos previstos na legislação específica aplicável e do disposto no presente decreto-lei, o prazo máximo para emissão de pareceres por parte das entidades que legalmente se tenham de pronunciar sobre o projecto é de 20 dias.

4 — O prazo para a emissão dos pareceres referidos no número anterior conta-se, consoante o caso, a partir da primeira reunião da conferência decisória ou da recepção dos elementos adicionais solicitados pelo interlocutor único nos termos previstos no artigo 23.º, salvo se o cronograma de trabalhos dispuser de outro modo.

#### Artigo 14.º

##### Consulta pública e publicitação

1 — Decorre um único período de consulta pública e de publicitação para efeito de todos os procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º, bem como, sempre que possível, para efeitos dos procedimentos previstos no n.º 3 do artigo 12.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica as competências próprias das diversas entidades intervenientes ao abrigo da legislação específica aplicável.

3 — O prazo mínimo de consulta pública e de publicitação nos procedimentos referidos no n.º 1 é de 22 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

4 — O disposto no número anterior não é aplicável aos procedimentos de elaboração e de revisão do plano director municipal.

5 — Toda a informação sobre o projecto PIN + é disponibilizada para consulta nos locais designados para o efeito.

6 — Independentemente do disposto no número anterior, toda a informação é reunida num único sítio na Internet.

## SECÇÃO III

### Adaptação de regimes jurídicos gerais

#### Artigo 15.º

##### Localização

A localização dos projectos PIN + é apreciada no âmbito da respectiva classificação como PIN +, ficando estes projectos dispensados de qualquer acto posterior de aprovação de localização previsto em legislação específica.

#### Artigo 16.º

##### Definição do âmbito do EIA

1 — Para os projectos PIN + abrangidos pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, é obrigatória a definição do âmbito do EIA.

2 — Não é aplicável à proposta de definição do âmbito do EIA o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do decreto-lei referido no número anterior.

3 — O prazo para decisão, pela comissão de avaliação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, sobre a proposta de definição do âmbito do EIA, é de 15 dias.

4 — A decisão da comissão de avaliação relativamente à proposta de definição do âmbito do EIA é anexada ao despacho conjunto referido no artigo 6.º

#### Artigo 17.º

##### Procedimento de avaliação de impacte ambiental

1 — O procedimento de AIA corre os seus trâmites nos termos do respectivo regime jurídico, com as especialidades constantes do presente decreto-lei e sem prejuízo da sua tramitação simultânea com os procedimentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Os projectos PIN + são apresentados sob a forma de projecto de execução.

3 — O EIA e toda a documentação relevante para a AIA são apresentados, pelo proponente, junto do interlocutor único, que os envia à autoridade de AIA no próprio dia da sua recepção.

4 — O prazo para decisão sobre a conformidade do EIA, previsto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, é de 15 dias.

5 — Nos casos em que a comissão de avaliação careça de informação adicional para a apreciação técnica do EIA, o respectivo pedido é apresentado, nos termos previstos no artigo 23.º, pela autoridade de AIA.

6 — As consultas previstas no n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, são efectuadas no âmbito da conferência decisória quando as entidades a consultar aí estejam integradas.

7 — Sempre que o interlocutor único assim o entenda, o presidente da comissão de avaliação prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, participa nas reuniões da conferência decisória para prestar informações sobre o andamento do procedimento de AIA e quanto às questões aí analisadas.

8 — A DIA é comunicada ao interlocutor único no próprio dia da sua emissão.

#### Artigo 18.º

##### Dispensa de avaliação de impacte ambiental

1 — Nos casos em que o interessado pretenda obter a dispensa total ou parcial do procedimento de AIA, o respectivo requerimento é apresentado, em conjunto com o requerimento previsto no artigo 3.º, junto da CAA-PIN, que o remete, no mesmo dia, à entidade competente.

2 — No caso previsto no número anterior, os prazos constantes do n.ºs 3, 4 e 7 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, são reduzidos a metade, passando o prazo previsto no n.º 6 do mesmo preceito para 30 dias.

3 — A decisão sobre o pedido de dispensa de AIA é proferida, pelos ministros competentes, no despacho conjunto previsto no artigo 6.º

#### Artigo 19.º

##### Rede Natura 2000

1 — Nos casos em que o projecto seja susceptível de afectar sítios da Rede Natura 2000 de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outras acções ou projectos, e não se encontre sujeito a AIA, a decisão sobre a análise de incidências ambientais é tomada pela entidade competente no prazo fixado para a decisão da CAA-PIN.

2 — Nos casos em que o projecto se localize em sítios da Rede Natura 2000 e se encontre sujeito a AIA, não há lugar à emissão do parecer previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, devendo as eventuais condicionantes ao projecto ser estabelecidas, pela entidade competente, em sede de comissão de avaliação.

3 — O despacho conjunto previsto no n.º 10 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, quando haja lugar à sua emissão, é:

a) Comunicado ao interlocutor único dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 28.º;

b) Proferido no despacho conjunto referido no artigo 6.º, nos casos em que haja lugar a análise de incidências ambientais, devendo nessa sede estabelecer-se as eventuais condicionantes ao projecto;

c) Proferido no prazo de 10 dias após o parecer da Comissão Europeia, nos casos em que haja lugar à emissão deste parecer.

4 — Nos casos referidos na alínea b) do número anterior, não há lugar à emissão do parecer previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

#### Artigo 20.º

##### Planos municipais de ordenamento do território

1 — À decisão de elaboração de plano municipal de ordenamento do território conexas com a concretização de um projecto PIN + não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, sem prejuízo da respectiva publicitação nos termos legais.

2 — Quando as entidades que integram a conferência decisória tenham de se pronunciar sobre a proposta de plano ou de alteração de plano, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os respectivos pareceres são solicitados pela CCDR através do interlocutor único, sendo emitidos no âmbito da conferência decisória, excepto se esta já tiver emitido o documento único referido no artigo 28.º

3 — Quando sejam promovidas reuniões de concertação nos termos no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as mesmas são realizadas no âmbito da conferência decisória, sempre que as entidades que hajam manifestado discordância relativamente ao plano municipal de ordenamento do território nela estejam integradas.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos procedimentos de elaboração e de revisão de plano director municipal.

5 — A suspensão de planos municipais de ordenamento do território prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, é efectuada, com as condições aí previstas, por resolução do Conselho de Ministros.

### CAPÍTULO III

#### Tramitação

#### Artigo 21.º

##### Pedido de apreciação e decisão

1 — Após a publicação do despacho conjunto referido no artigo 6.º, o requerente apresenta ao interlocutor único

um pedido com vista à emissão de todos os pareceres, aprovações, autorizações ou licenças necessários à concretização do projecto PIN +.

2 — O pedido é acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Projecto de execução;
- b) EIA, sempre que necessário;
- c) Estudo preliminar dos elementos constitutivos de planos municipais de ordenamento do território, nos casos em que a sua elaboração ou alteração seja necessária, a remeter pelo interlocutor único ao município territorialmente competente como elemento de trabalho;
- d) Todos os elementos instrutórios previstos na legislação específica aplicável que não tenham sido já entregues;
- e) Comprovativo do pagamento da taxa devida pela apreciação e decisão dos projectos PIN +.

3 — No caso de projectos PIN + de execução faseada, o projecto de execução previsto na alínea a) do número anterior apenas diz respeito à primeira fase e deve ser acompanhado dos elementos necessários a uma apreciação global do projecto, ficando o desenvolvimento das fases subsequentes sujeito a apreciação e decisão nos termos gerais aplicáveis.

4 — A taxa prevista na alínea e) do n.º 2 destina-se a financiar os encargos adicionais envolvidos na apreciação de projectos PIN +, nomeadamente com a contratação de estudos e trabalhos técnicos ou com a colaboração de peritos e especialistas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 9.º

5 — Os critérios para a fixação da taxa referida no número anterior, bem como para a respectiva repartição pelas entidades beneficiárias, são estabelecidos em portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação.

## Artigo 22.º

### Instrução

1 — Quando o promotor entregue a documentação referida no artigo anterior:

- a) Constitui-se e dá-se início ao funcionamento da conferência decisória;
- b) Inicia-se ou prossegue, consoante os casos, a tramitação dos diversos procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central necessários à concretização do projecto PIN +;
- c) Inicia-se a contagem do prazo global de decisão previsto no artigo 26.º;
- d) Começam a ser negociados com a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., os termos do contrato de investimento a celebrar entre o promotor e o Estado Português, quando aplicável.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, os procedimentos de concessão de benefícios financeiros e ou fiscais seguem a tramitação e obedecem às regras previstas na legislação específica aplicável, não se encontrando sujeitos ao regime procedimental previsto no presente decreto-lei.

3 — No prazo de dois dias após a entrega da documentação pelo promotor, o interlocutor único convoca a primeira reunião plenária da conferência decisória.

## Artigo 23.º

### Informação adicional

1 — O interlocutor único apenas pode solicitar elementos adicionais ao promotor por uma única vez, fixando um prazo para o fornecimento das mesmas, o qual só pode ser objecto de uma única prorrogação, ficando o prazo global de decisão previsto no artigo 26.º suspenso pelo correspondente período.

2 — Quando o interlocutor único agir ao abrigo da faculdade prevista no número anterior, deve fazê-lo de modo a satisfazer as necessidades de informação adicional de todas as entidades representadas na conferência decisória, as quais devem ser consultadas previamente quanto aos elementos a solicitar ao promotor.

## Artigo 24.º

### Reformulação do projecto

1 — O promotor apenas pode introduzir alterações ao projecto, por uma única vez, a pedido da conferência decisória e como forma de o viabilizar.

2 — No caso previsto no número anterior, a conferência decisória fixa o prazo máximo para concretização das alterações propostas, suspendendo-se o prazo para a decisão final pelo período correspondente.

## Artigo 25.º

### Apreciação

1 — Os projectos PIN + são objecto de uma apreciação global e harmonizada no âmbito da conferência decisória.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças relativos ao projecto PIN + são autónomos e emitidos ao abrigo das respectivas normas procedimentais e de competência previstas nos regimes jurídicos especificamente aplicáveis, sem prejuízo da sua tramitação em simultâneo e da sua posterior incorporação num documento único.

3 — Todas as entidades da administração central que sejam chamadas a pronunciar-se sobre o projecto PIN +, no âmbito da conferência decisória, devem fazê-lo exclusivamente quanto às matérias abrangidas pelas respectivas atribuições, apreciando apenas as questões que lhes tenham sido expressamente cometidas por lei, em função do interesse público que a cada uma dessas entidades incumbe prosseguir.

4 — Quando o despacho conjunto referido no artigo 6.º haja identificado a necessidade de elaborar, alterar ou suspender instrumentos de gestão territorial e o respectivo procedimento esteja em curso, as entidades representadas na conferência decisória não podem pronunciar-se negativamente quanto ao projecto PIN + com fundamento na sua contrariedade face aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis que venham a sofrer modificações com a conclusão dos procedimentos anteriormente referidos.

## Artigo 26.º

### Prazo global de decisão

1 — Todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da administração

central, incluindo a DIA, necessários à concretização do projecto PIN + são proferidos dentro do prazo global de 60 dias.

2 — Em casos particulares, designadamente em função da complexidade do projecto, o despacho conjunto referido no artigo 6.º pode alargar o prazo referido no número anterior até ao máximo de 120 dias.

3 — O prazo global de decisão regulado no presente artigo não se aplica aos procedimentos de elaboração, alteração ou suspensão de instrumentos de gestão territorial.

#### Artigo 27.º

##### Efeitos do silêncio

1 — A falta de qualquer parecer obrigatório mas não vinculativo no prazo previsto para a sua emissão tem os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Os pareceres vinculativos que não sejam emitidos no prazo estabelecido para a respectiva emissão têm o efeito de parecer tácito positivo.

3 — A falta de emissão, nos prazos estabelecidos para o efeito, de alguma aprovação, autorização ou licenciamento necessário à concretização do projecto conduz ao respectivo deferimento tácito.

#### Artigo 28.º

##### Documento único

1 — Nos 10 dias posteriores ao decurso do prazo previsto no artigo 26.º, a conferência decisória elabora um documento único, que integra no mesmo instrumento todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da administração central, incluindo a DIA, necessários à concretização do projecto PIN +.

2 — O documento único é o resultado de uma apreciação global e harmonizada do projecto PIN +, devendo todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças dele constantes compatibilizar-se entre si de forma coerente, respeitando e internalizando as respectivas condicionantes, bem como as medidas de minimização e ou soluções compensatórias que resultem da DIA.

3 — O documento único faz menção expressa aos pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças que foram objecto de deferimento tácito ou de parecer tácito positivo e aos efeitos daí decorrentes.

4 — O documento único é entregue pelo interlocutor único ao requerente no dia seguinte ao da publicação da resolução do Conselho de Ministros referida no artigo 29.º

#### Artigo 29.º

##### Resolução do Conselho de Ministros

1 — Relativamente a cada PIN +, é aprovada uma resolução do Conselho de Ministros que exprime, em termos definitivos, a concordância do Governo com o projecto.

2 — A resolução do Conselho de Ministros prevista no número anterior:

a) Aprova o contrato de investimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro, quando aplicável;

b) Pode ainda aprovar, alterar, suspender ou ratificar, consoante o caso, os instrumentos de gestão territorial pertinentes.

3 — As aprovações, autorizações, decisões ou licenças contidas no documento único apenas produzem efeitos com a entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros referida no n.º 1.

## CAPÍTULO IV

### Operações urbanísticas

#### Artigo 30.º

##### Disposições gerais

1 — A realização de operações urbanísticas necessárias à concretização de um projecto PIN + obedece ao disposto no regime jurídico da urbanização e da edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as especialidades decorrentes do presente decreto-lei.

2 — Sem prejuízo dos elementos instrutórios legalmente exigíveis, o pedido de realização de operações urbanísticas é acompanhado do documento único e faz menção à resolução do Conselho de Ministros emitida nos termos do artigo anterior.

3 — O documento único produz, relativamente aos pareceres, aprovações, autorizações e licenças que incorpora, os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 19.º e no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — O prazo máximo de suspensão do procedimento para o efeito de apresentação de elementos adicionais pelo requerente em sede de instrução do pedido de realização de operações urbanísticas é de 10 dias.

5 — Nos procedimentos de licenciamento, caso seja legalmente exigido parecer, aprovação ou autorização que não conste do documento único, deve ser promovida, no prazo de 5 dias, a consulta da entidade respectiva, a qual dispõe do prazo de 20 dias para se pronunciar, considerando-se haver a sua concordância se o parecer não for recebido naquele prazo.

6 — Aos pedidos de realização de operações urbanísticas referentes a projectos PIN + não é aplicável o disposto no artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, bem como o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 31.º

##### Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos

1 — Quando se revele necessária a realização de operação de loteamento, de obras de urbanização ou de trabalhos de remodelação de terrenos, os respectivos pedidos são apresentados em simultâneo, procedendo-se à sua apreciação e decisão conjunta.

2 — Nos casos de pedidos de licenciamento para realização das operações urbanísticas referidas no número anterior, o prazo de decisão é de 30 dias, contado nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, não sendo aplicável na presente situação o disposto no n.º 5 do mesmo preceito.

3 — Nos casos de pedidos de autorização para realização das operações urbanísticas referidas no n.º 1, o prazo de decisão é de 20 dias, contado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de

4 de Junho, não sendo aplicável na presente situação o disposto no n.º 4 do mesmo preceito.

4 — Não há lugar à aplicação do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, nos casos em que:

a) O projecto PIN + tenha sido sujeito a avaliação de impacte ambiental; ou

b) Tenha decorrido procedimento de elaboração ou alteração de instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares conexionado com o projecto PIN +; ou

c) Esteja em curso procedimento de elaboração ou alteração de instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares conexionado com o projecto PIN + e já tenha decorrido, à data do pedido de licenciamento de operação de loteamento, a fase de discussão pública.

#### Artigo 32.º

##### Realização de obras

1 — No caso de realização de operações urbanísticas referidas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o prazo para a deliberação da câmara municipal sobre o projecto de arquitectura é de 20 dias.

2 — Os prazos estabelecidos nos n.ºs 4, 5 e 7 do artigo 20.º do diploma referido no número anterior são, respectivamente, de 30, 22 e 5 dias.

3 — O prazo estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, é de 15 dias.

4 — Quando os projectos de especialidades tenham sido apresentados conjuntamente com o projecto de arquitectura, não há lugar a deliberação autónoma referente ao projecto de arquitectura, sendo o pedido objecto de uma deliberação única no prazo de 30 dias contados:

a) Da apresentação do pedido ou dos elementos adicionais solicitados em sede de instrução do pedido;

b) Da recepção do último dos pareceres, aprovações, autorizações emitidos por entidades exteriores ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda

c) Do termo do prazo para a recepção dos pareceres, aprovações ou autorizações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

##### Caducidade

1 — A classificação do projecto como PIN + caduca automaticamente caso a resolução do Conselho de Ministros referida no artigo 29.º não seja aprovada no prazo de um ano a contar da publicação do despacho conjunto referido no artigo 6.º

2 — Em casos excepcionais devidamente justificados, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado até ao máximo de um ano, por despacho conjunto emitido pelos ministros competentes nos termos do artigo 6.º

3 — Todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões e licenças constantes do documento único referido no artigo 28.º caducam automaticamente caso as operações

urbanísticas necessárias à concretização do projecto não se iniciem no prazo de 18 meses a contar da entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros referida no artigo 29.º

4 — O regime de caducidade previsto no presente artigo não confere direito a indemnização.

#### Artigo 34.º

##### Aplicação no tempo

O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, aos procedimentos de autorização ou licenciamento de projectos que se encontrem em curso.

#### Artigo 35.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Arouca aprovou, em 8 de Outubro de 2005, a revisão do Plano de Urbanização de Arouca.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, nomeadamente quanto à discussão pública, que foi realizada nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Arouca dispõe de plano director municipal (PDM), ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/95, de 2 de Junho.

A revisão do Plano de Urbanização encontra-se sujeita a ratificação, na medida em que amplia o perímetro urbano da vila de Arouca delimitado na planta de ordenamento do PDM em vigor e exclui áreas da Reserva Agrícola Nacional, tendo para o efeito sido emitido parecer favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho.

Verifica-se a conformidade da revisão do Plano de Urbanização de Arouca com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Importa referir que às zonas de servidão *non aedificandi* dos itinerários que integram a Rede Rodoviária Nacional definidas na planta de condicionantes é aplicável a legislação em vigor.

Atendendo à área do Plano, realça-se a necessidade de observar a legislação em matéria de património cultural arqueológico.

Foram emitidos pareceres favoráveis pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e

pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano.

Assim:

Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 3 e do n.º 8, ambos do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a revisão do Plano de Urbanização de Arouca, cujo Regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Arouca contrárias às disposições da revisão do Plano de Urbanização de Arouca na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE AROUCA

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

###### Âmbito

O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização de Arouca, adiante designado por Plano, e disciplina todos e quaisquer projectos, acções ou obras de iniciativa pública ou privada que impliquem a transformação ou alteração do uso do solo na área de intervenção delimitada na planta de zonamento.

##### Artigo 2.º

###### Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

- a*) Regulamento;
- b*) Planta de zonamento;
- c*) Planta de condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado por:

- a*) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
- b*) Programa de execução e financiamento das intervenções municipais previstas;
- c*) Plantas de enquadramento;
- d*) Planta da situação existente;
- e*) Planta de rede viária;
- f*) Planta de rede de infra-estruturas;
- g*) Planta da zona sensível ao ruído;
- h*) Planta das zonas de sensibilidade arqueológica.

##### Artigo 3.º

###### Conceitos e definições

Para efeito de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) «Área de implantação» a área resultante da projecção vertical dos edifícios acima do nível do solo, com excepção

das escadas exteriores de acesso aos pisos e de pequenos telheiros de protecção às entradas dos edifícios;

*b*) «Área bruta de construção» a área correspondente ao somatório das áreas de todos os pisos de edificação, medidos pelo exterior das respectivas áreas cobertas, com excepção dos beirais de cobertura dos edifícios, das áreas de cave quando para uso complementar dos pisos superiores, das escadas exteriores de acesso aos pisos, das varandas, dos terraços descobertos e pequenos telheiros de protecção às entradas dos edifícios e, bem assim, das garagens de apoio e anexos que não integrem o edifício principal e não ultrapassem no seu conjunto 20 % da área bruta do edifício principal;

*c*) «Número de pisos» o número total de andares sobrepostos, com excepção da cave e do sótão;

*d*) «Índice de ocupação do solo» o coeficiente resultante da divisão da área de implantação das edificações pela área total do terreno;

*e*) «Índice de construção» o coeficiente resultante da divisão da área bruta de construção pela área total do terreno;

*f*) «Afastamentos» a distância mínima, medida na perpendicular, entre as fachadas do edifício e o limite do prédio confinante ou do próprio prédio;

*g*) «Cave» o piso enterrado, em todo o seu perímetro, abaixo da cota da soleira da entrada principal;

*h*) «Sótão» a parte não habitável, sobre o último piso, com pé-direito inferior a 2 m;

*i*) «Anexos» as edificações de apoio à construção principal.

##### Artigo 4.º

###### Disposições comuns

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas e no Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, os afastamentos das novas edificações em relação aos limites dos prédios contíguos deverão ser de 5 m, excepto se a parte sobrance do terreno ou o mais adequado ordenamento e enquadramento urbanístico do local impuser outra distância.

2 — No caso de terrenos inclinados, poderá a cave ter a descoberto, acima do nível do terreno natural, na parte mais funda, altura não superior a um terço do seu pé-direito.

3 — Apenas em situações excepcionais, quando as características topográficas do respectivo terreno e das construções o imponham e desde que para um melhor enquadramento arquitectónico e urbanístico das construções, e sem prejuízo para a paisagem envolvente, podem a parte tardoz e os alçados laterais da cave ter a descoberto mais que o terço referido no número anterior.

4 — Os anexos terão um só piso acima do nível do terreno natural, podendo excepcionalmente, designadamente para fins agrícolas, ter dois pisos quando as características arquitectónicas e urbanísticas da envolvente o permitam.

5 — Não serão licenciados loteamentos urbanos, obras de qualquer natureza ou utilizações de edificações em que se verifique qualquer das seguintes situações:

*a*) Prejuízo para as características dominantes da área em que se integram;

*b*) Prejuízo de valores ambientais e enquadramentos urbanísticos, arquitectónicos e paisagísticos relevantes.

## CAPÍTULO II

**Zonamento**

## Artigo 5.º

**Solo rural**

O solo rural tem como objectivo a manutenção das estruturas agrícolas e florestais e a preservação da paisagem natural e integra:

- a) Zonas agrícolas — áreas predominantemente destinadas à actividade agrícola;
- b) Zonas florestais — áreas em que predomina a exploração ou actividade florestal.

## Artigo 6.º

**Solo urbano**

O solo urbano é aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e de edificação e integra:

- a) Solo urbanizado;
- b) Solo cuja urbanização é possível programar;
- c) Equipamentos;
- d) Espaços industriais;
- e) Estrutura ecológica.

## Artigo 7.º

**Solo urbanizado**

O solo urbanizado definido na planta de zonamento é constituído por malhas urbanas em que uma importante parte se encontra já edificada e dotada de todas ou parte das infra-estruturas básicas urbanísticas, decompondo-se em:

- a) Zonas urbanas consolidadas — zonas marcadamente urbanas, caracterizadas por áreas predominantemente edificadas;
- b) Zona urbana de promoção habitacional — zona de construção predominantemente habitacional, promovida pelo município;
- c) Zonas urbanas de alta densidade — zonas destinadas à consolidação do tecido urbano existente e à colmatação de frentes urbanas, permitindo, para além da habitação, o exercício do comércio e de serviços e, excepcionalmente, a instalação de indústrias desde que compatíveis com o uso habitacional dos edifícios em que se insiram ou que se situem na envolvente.

## Artigo 8.º

**Solo cuja urbanização é possível programar**

O solo cuja urbanização é possível programar, definido na planta de zonamento, destina-se à expansão urbana e decompõe-se em:

- a) Zonas urbanas de média densidade — zonas destinadas à expansão habitacional e, bem assim, ao uso comercial e de serviços, permitindo também, excepcionalmente, a instalação de indústrias desde que compatíveis com o uso habitacional dos edifícios em que se insiram ou que se situem na envolvente;
- b) Zonas urbanas de baixa densidade — zonas destinadas à consolidação dos aglomerados existentes e à expansão habitacional, permitindo também a instalação de pequenos espaços comerciais e de serviços e, excep-

cionalmente, de indústrias desde que compatíveis com o uso habitacional.

## Artigo 9.º

**Equipamentos**

Os equipamentos são espaços definidos na planta de zonamento, destinados à manutenção ou implantação de estruturas de utilização colectiva, com vista à prestação de serviços à colectividade e à prática de actividades culturais, de recreio, de lazer e desporto ou outras, decompondo-se em:

- a) Equipamentos existentes ou em construção — áreas correspondentes a equipamentos construídos ou em construção;
- b) Equipamentos propostos — áreas destinadas à construção de equipamentos.

## Artigo 10.º

**Espaços industriais**

Os espaços industriais definidos na planta de zonamento são apenas os que já se encontram ocupados por unidades industriais e ou armazéns, cujas edificações estejam licenciadas à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

## Artigo 11.º

**Estrutura ecológica**

A estrutura ecológica definida na planta de zonamento é constituída por áreas necessárias ao equilíbrio do sistema urbano, afectas designadamente a zonas verdes, de lazer e recreio.

## Artigo 12.º

**Unidades operativas de planeamento e gestão**

As unidades operativas de planeamento e gestão, definidas na planta de zonamento, são zonas a desenvolver por plano de pormenor, visando a concretização de propostas da respectiva organização espacial.

## Artigo 13.º

**Zonas de protecção a património cultural**

1 — As zonas de protecção a património classificado são áreas definidas pelo perímetro de protecção aos imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público.

2 — São monumentos nacionais o Mosteiro de Arouca e o Memorial de Santo António do Burgo e são imóveis de interesse público o Calvário, púlpito e alminhas, o Pelourinho de Arouca, o Pelourinho do Burgo e a Capela da Misericórdia, cujas zonas de protecção se acham definidas nos respectivos diplomas de criação, referidos na planta de condicionantes.

3 — Encontra-se em vias de classificação o Castro de São João de Valinhas, cuja zona de protecção se encontra definida na mesma planta de condicionantes.

## Artigo 14.º

**Zonas de sensibilidade arqueológica**

1 — A delimitação das zonas de sensibilidade arqueológica encontra-se definida na planta de zonamento.

2 — São zonas de sensibilidade arqueológica a do Pelourinho de Arouca, a do Mosteiro de Arouca, a do Pombal do Parque, a do Sítio da Aborrida, a do Memorial de Santo António, a da Igreja de Santa Eulália, a da Capela de São Pedro, a do Castro de São João de Valinhas, a da Capela de Santiago e a do Pelourinho do Burgo.

### CAPÍTULO III

#### Servidões e restrições de utilidade pública

##### Artigo 15.º

###### Identificação

Os espaços protegidos identificados na planta de condicionantes têm como objectivo a preservação das áreas agrícolas, do meio ambiente, da cobertura vegetal, das linhas de água e da drenagem natural, do equilíbrio biofísico e do património cultura e integram:

- a) Reserva Agrícola Nacional;
- b) Reserva Ecológica Nacional;
- c) Cursos de água;
- d) Zonas de protecção a património classificado e em vias de classificação identificado no artigo 13.º

##### Artigo 16.º

###### Regime

1 — Em áreas abrangidas pela Reserva Agrícola Nacional (RAN) é aplicável a legislação específica em vigor, sem prejuízo da observância do regime definido para zonas agrícolas previsto no artigo seguinte.

2 — Em áreas abrangidas pela Reserva Ecológica Nacional (REN) é aplicável a legislação específica em vigor.

3 — Aos cursos de água e suas margens é aplicável a legislação específica em vigor.

4 — Às zonas de protecção a património classificado ou em vias de classificação é aplicável a legislação específica em vigor.

### CAPÍTULO IV

#### Regime de uso do solo

##### Artigo 17.º

###### Solo rural

1 — A construção em zonas agrícolas é condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Destinar-se a habitação unifamiliar ou bifamiliar, a instalações de apoio à actividade agrícola ou agro-pecuária, a equipamentos de interesse colectivo e à instalação de pequenos espaços comerciais ou de serviços e a oficinas de carácter artesanal;
- b) Ser servida por infra-estrutura viária e por energia eléctrica;
- c) Ser apresentada solução técnica de abastecimento de água potável e de tratamento e eliminação de águas residuais que não implique prejuízo de direitos terceiros;
- d) Respeitar o índice máximo de ocupação 0,30 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;
- e) Respeitar o índice máximo de construção de 0,50 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> e a área bruta máxima de construção de 400 m<sup>2</sup>, excepto quando se trate de equipamentos públi-

cos, bem como de equipamentos de interesse colectivo e instalações de apoio à actividade agrícola e agro-pecuária que sejam de interesse municipal reconhecido pela autarquia;

f) O número de pisos acima do solo não ser superior a dois.

2 — A construção nas zonas florestais é condicionada à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Destinar-se a habitação unifamiliar ou bifamiliar ou a equipamentos de interesse colectivo;
- b) Ser servida por infra-estrutura viária e por energia eléctrica;
- c) Ser provada a viabilidade técnica de abastecimento de água potável e de tratamento e eliminação de águas residuais sem prejuízo para terceiros;
- d) Prova da existência de condições de segurança face a riscos de incêndio na floresta;
- e) Respeitar o índice máximo de ocupação de 0,30 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup>;
- f) Respeitar o índice máximo de construção de 0,40 m<sup>2</sup>/m<sup>2</sup> e a área bruta máxima da construção de 400 m<sup>2</sup>, excepto quando se trate de equipamentos públicos e bem assim de equipamentos de interesse colectivo reconhecido pela autarquia;
- g) O número de pisos acima do solo não ser superior a dois.

3 — A construção de anexos não pode ultrapassar 20 % da área bruta de construção da edificação principal, salvo quando circunstâncias excepcionais justifiquem outros limites, ainda que o somatório das respectivas áreas, respeitados que sejam todos os demais requisitos, ultrapasse os 400 m<sup>2</sup>.

##### Artigo 18.º

###### Solo urbano

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, 5, 6 e 7 do artigo 20.º e 2 do artigo 21.º, os índices máximos de ocupação e de construção e o número máximo de pisos e as tipologias das construções correspondentes aplicáveis às áreas definidas nos citados artigos constam dos quadros que integram o anexo do presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

##### Artigo 19.º

###### Solo urbanizado

1 — As zonas urbanas consolidadas subdividem-se em 17 subzonas identificadas de ZUC1 a ZUC17 na respectiva planta de zonamento.

2 — Nas áreas delimitadas pelo Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica continua em vigor o regime constante do referido plano em tudo que não for contrariado pelo presente Plano de Urbanização, sendo de dois mais aproveitamento de sótão o número de pisos dos edifícios a construir de novo, como tal identificados no referido Plano de Salvaguarda, para as áreas das ZUC17.

3 — Na construção, reconstrução, ampliação ou alteração geral de edificações situadas em zonas urbanas consolidadas observar-se-ão os índices de ocupação e de construção, o número de pisos e a tipologia das construções pré-existentes ou os indicadores urbanísticos fixados no anexo deste Regulamento para a respectiva ZUC desde

que devidamente enquadrados na envolvente construída, conforme opção do interessado.

4 — A zona urbana de promoção habitacional é constituída pela urbanização de São Pedro, identificada na planta de zonamento como ZUPH, não sendo autorizadas nesta zona alterações ao loteamento e projecto tipo aprovados, salvo as que decorram da compartimentação dos espaços interiores.

5 — As zonas urbanas de alta densidade subdividem-se em quatro subzonas, identificadas por ZUA1 a ZUA4 na respectiva planta de zonamento e no anexo deste Regulamento.

6 — A construção de anexos de apoio em solo urbanizado não pode ultrapassar 20 % da área bruta de construção da edificação principal, salvo quando circunstâncias excepcionais justifiquem outros limites.

7 — Nas construções em zonas de solo urbanizado nas quais, por aplicação do presente Regulamento, seja viável a instalação de comércio poderá ser também autorizada a instalação de indústrias desde que compatíveis com o uso habitacional dos edifícios em que se insiram ou que se situem na envolvente, reconhecidas pela autarquia, e que o nível de poluição sonora, atmosférica ou outra não afecte a qualidade de vida da população residente no próprio edifício ou na envolvente.

#### Artigo 20.º

##### Solo cuja urbanização é possível programar

1 — As zonas urbanizáveis de baixa densidade subdividem-se em 11 subzonas, identificadas de ZUB1 a ZUB11 na respectiva planta de zonamento.

2 — As zonas urbanas de média densidade subdividem-se em seis subzonas, identificadas de ZUM1 a ZUM6 na respectiva planta de zonamento.

3 — À construção de anexos em solo a que alude este artigo é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

4 — Às zonas urbanas de baixa densidade é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo anterior.

5 — Nas zonas urbanas de média densidade poderá ser autorizada a construção ou utilização de edifícios destinados a comércio no 1.º e 2.º pisos desde que esses edifícios sejam exclusivamente destinados a essa actividade e constituam uma única unidade comercial ou um conjunto comercial integrado.

6 — Não se verificando as circunstâncias previstas no número anterior, só em casos excepcionais, de relevante interesse para o município, devidamente reconhecido pela autarquia, poderá ser o 2.º piso afecto ao exercício do comércio.

7 — A área mínima do lote definida no anexo ao presente Regulamento para as zonas urbanas de baixa e média densidades é apenas exigível nas operações de loteamento.

#### Artigo 21.º

##### Equipamentos

1 — As zonas de equipamentos subdividem-se em:

a) Zonas de equipamentos existentes ou em construção, identificados na planta de zonamento de EE1 a EE47;

b) Zonas de equipamentos propostos, identificados na planta de zonamento de EP1 a EP15.

2 — Em novas construções ou na ampliação das actuais, nas zonas a que alude o n.º 1 do presente artigo, os índices máximos de ocupação e de construção determinam-se em

função da área disponível do terreno ou lote e da envolvente construída e paisagística.

3 — Poderá a Câmara Municipal construir equipamentos públicos ou de interesse colectivo ou permitir, se for de interesse municipal reconhecido pela autarquia, a construção desses ou de outros equipamentos em zonas de solo urbano.

#### Artigo 22.º

##### Espaços industriais

1 — Os espaços industriais encontram-se identificados na respectiva planta de zonamento como UI.

2 — A ampliação das actuais ou a construção de novas edificações com fins industriais nos espaços a que alude o número anterior determinam-se em função da área disponível do terreno ou do lote e da envolvente construída ou paisagística.

3 — Nestes espaços não é permitida a alteração da actividade industrial existente à data da entrada em vigor do presente Plano.

4 — Nos espaços ocupados pelas actuais unidades industriais, quando estas cessarem a sua actividade, total ou parcialmente, podem construir-se quaisquer outras edificações, com observância dos condicionalismos impostos para o zonamento com o qual esses espaços confrontem na sua maior extensão, desde que o uso das novas edificações seja compatível com o uso das edificações eventualmente existentes, reconhecido pela autarquia.

#### Artigo 23.º

##### Estrutura ecológica

Nas zonas de estrutura ecológica apenas serão permitidas as acções que sejam estritamente necessárias ou convenientes aos fins a que as mesmas estão afectas.

#### Artigo 24.º

##### Unidades operativas de planeamento e gestão

As unidades operativas de planeamento e gestão, delimitadas na respectiva planta de zonamento, são as seguintes:

- a) São Pedro/Cabreira — ZPP1;
- b) Corredoura/Cancelo — ZPP2;
- c) Crasto/Vila Nova — ZPP3;
- d) Poços, Vila Nova, Leira Longa — ZPP4.

#### Artigo 25.º

##### Zonas de protecção a património cultural

Sem prejuízo do disposto na lei geral e das regras estabelecidas para o zonamento em que se integram, a construção, reconstrução, ampliação ou alteração das edificações localizadas nas zonas de protecção a património cultural deverá obedecer aos mais exigentes critérios de qualidade e observar a mais rigorosa inserção na envolvente paisagística e arquitectónica.

## CAPÍTULO V

### Infra-estruturas viárias

#### Artigo 26.º

##### Rede viária

A rede viária prevista no presente Plano e os perfis das partes daquela a rectificar ou a construir encontram-

-se definidos no relatório e na planta de zonamento e de condicionantes.

#### Artigo 27.º

##### Estacionamento

1 — Na área abrangida pelo presente Plano, a construção de novas edificações terá de prever:

a) Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo ou fracção autónoma destinada a habitação com área bruta de construção até 150 m<sup>2</sup>;

b) Um lugar de estacionamento coberto por cada 150 m<sup>2</sup> de área bruta de construção ou sua fracção, quando o fogo ou fracção autónoma destinada a habitação tiver área superior à referida na alínea a);

c) Dois lugares de estacionamento cobertos ou descobertos no interior do lote, por cada fracção autónoma ou unidade de ocupação destinada a comércio, serviços ou indústria, com área bruta de construção até 50 m<sup>2</sup>;

d) Dois lugares de estacionamento cobertos ou descobertos no interior do lote, por cada 50 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, ou sua fracção, quando a fracção autónoma ou unidade de ocupação forem destinadas a comércio, serviços ou indústria e tiverem área superior à referida na alínea anterior.

2 — O número de lugares de estacionamento previsto nas alíneas c) e d) do número anterior será multiplicado por 3 quando as fracções autónomas ou unidades de ocupação forem destinadas a estabelecimentos hoteleiros, de restauração e de bebidas.

### CAPÍTULO VI

#### Mecanismos de perequação compensatória

##### Artigo 28.º

###### Âmbito

A aplicabilidade de mecanismos de perequação compensatória realiza-se no âmbito dos planos de pormenor a que aludem os artigos 12.º e 24.º do presente Regulamento e das unidades de execução delimitadas pela Câmara Municipal, em conformidade com o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

##### Artigo 29.º

###### Mecanismos de perequação

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior, são utilizados os mecanismos de perequação previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente:

- a) Índice médio de utilização;
- b) Área de cedência média.

2 — O índice médio de utilização e a área de cedência média são calculados tendo por base os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos neste Regulamento e os parâmetros de dimensionamento das áreas mínimas de cedência destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva, definidos no Plano Director Municipal ou, não se encontrando estabelecidas neste Plano, na portaria referida no n.º 3 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 4 de Junho.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 30.º

###### Disposições transitórias

1 — Sem prejuízo da observância da legislação aplicável, às obras particulares e loteamentos cujo processo de licenciamento já decorra na Câmara Municipal à data da entrada em vigor do presente Regulamento é aplicável o regime à data vigente.

2 — Os índices ou limitações percentuais de construção, fixados no presente Regulamento, podem ser ampliados para melhoria das condições de salubridade ou funcionalidade na construção de anexos ou na alteração de edificações existentes à data de entrada em vigor do Plano Director Municipal desde que uns e outras não ultrapassem o limite de 25 % da área nessa data já construída, com o limite máximo de 50 m<sup>2</sup>.

##### Artigo 31.º

###### Revogação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, é revogado o Plano Geral de Urbanização de Arouca, aprovado pela Portaria n.º 448/85, de 10 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 645/94, de 6 de Julho.

2 — Os planos de pormenor aprovados para a área do Plano a que alude o número anterior, e a seguir identificados, manter-se-ão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Plano de Urbanização:

- a) Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica de Arouca;
- b) Plano de Pormenor da Zona Sul da Granja;
- c) Plano de Pormenor da Zona Central.

##### Artigo 32.º

###### Entrada em vigor

Sem prejuízo dos direitos legalmente constituídos, o presente Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

### ANEXO

#### Zonas urbanas consolidadas

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Tipologia de construção
ZUC1	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUC2	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada ou geminada.
ZUC3	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação plurifamiliar.

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Tipologia de construção
ZUC4	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUC5	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada.
ZUC6	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada.
ZUC7	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada ou em banda.
ZUC8	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada, geminada ou em banda com possibilidade de comércio no rés-do-chão ou serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUC9	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio ou serviços no rés-do-chão.
ZUC10	0,5	1	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar ou bifamiliar isolada ou geminada.
ZUC11	0,8	2	Rés-do-chão + 2	Habitação plurifamiliar em banda, com comércio e serviços no rés-do-chão.
ZUC12	0,8	2	Rés-do-chão + 2	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio no rés-do-chão e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUC13	PP (*)	PP (*)	Rés-do-chão + 2	Habitação plurifamiliar em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão.
ZUC14	1	2	Rés-do-chão + 2	Habitação plurifamiliar em banda com possibilidade de comércio no rés-do-chão e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUC15	PP (*)	PP (*)	Rés-do-chão + 21	Habitação plurifamiliar em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUC16	PP (*)	PP (*)	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar ou bifamiliar isolada, geminada ou em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão.
ZUC17	PP (*)	PP (*)	Rés-do-chão + 1	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar geminada ou em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão.

(\*) Ocupação de conformidade com planos de pormenor vigentes à data da entrada em vigor deste Regulamento.

#### Zonas urbanas de alta densidade

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Tipologia de construção
ZUA1	1	2,5	Rés-do-chão + 2	Edifícios de habitação plurifamiliar em banda, com possibilidade de comércio no rés-do-chão e serviços no rés-do-chão e 1.º andar ou equipamento.
ZUA2	1	2	Rés-do-chão + 2	Edifícios de habitação plurifamiliar em banda, com possibilidade de comércio no rés-do-chão e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUA3	0,7	1,5	Rés-do-chão + 3	Edifícios de comércio e ou serviços em banda.
ZUA4	1	2	Rés-do-chão + 1	Edifícios de habitação plurifamiliar em banda, com possibilidade de comércio no rés-do-chão e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.

#### Zonas urbanas de média densidade

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Área mínima do lote	Tipologia de construção
ZUM1	0,5	1	Rés-do-chão + 1	300	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada, geminada ou em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão.
ZUM2	0,5	1	Rés-do-chão + 1	250	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada, geminada ou em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUM3	0,6	1,2	Rés-do-chão + 1	170	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada, geminada ou em banda com possibilidade de comércio e serviços no rés-do-chão.
ZUM4	0,5	1	Rés-do-chão + 1	200	Habitação unifamiliar ou plurifamiliar isolada, geminada ou em banda.
ZUM5	0,4	2,2	Rés-do-chão + 1	140	Comércio e ou serviços no rés-do-chão e 1.º andar.
ZUM6	0,6	1	Rés-do-chão + 1	150	Habitação unifamiliar ou bifamiliar isolada, geminada ou em banda.

#### Zonas urbanas de baixa densidade

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Área mínima do lote	Tipologia de construção
ZUB1	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	800	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUB2	0,4	0,5	Rés-do-chão + 1	700	Habitação unifamiliar.
ZUB3	0,4	0,5	Rés-do-chão + 1	700	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUB4	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	700	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUB5	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	700	Habitação unifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio e serviços e indústria dos tipos 3 e 4 definido no RLAI ao nível do rés-do-chão.
ZUB6	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	500	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.

Zona	Índice máximo de ocupação	Índice máximo de construção	Número máximo de pisos	Área mínima do lote	Tipologia de construção
ZUB7	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	300	Habitação unifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio e serviços e indústria dos tipos 3 e 4 definido no RLAI ao nível do rés-do-chão.
ZUB8	0,5	1	Rés-do-chão + 1	300	Habitação unifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio e serviços e indústria dos tipos 3 e 4 definido no RLAI ao nível do rés-do-chão.
ZUB9	0,5	1	Rés-do-chão + 1	300	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.
ZUB10	0,5	1	Rés-do-chão + 1	300	Habitação unifamiliar isolada ou geminada com possibilidade de comércio e serviços e indústria dos tipos 3 e 4 definido no RLAI ao nível do rés-do-chão.
ZUB11	0,5	0,6	Rés-do-chão + 1	250	Habitação unifamiliar isolada ou geminada.

## Equipamentos propostos

Zona	Número máximo de pesos	Tipologia e uso de construção
EP1	Rés-do-chão	Ampliação do cemitério de Santa Eulália.
EP2	Rés-do-chão + 1	Reserva de espaço para equipamento a definir.
EP3	Rés-do-chão + 1	Reserva de espaço para equipamento a definir.
EP4	Rés-do-chão + 1	Reserva de espaço para equipamento hoteleiro.
EP5	Rés-do-chão	Jardim central de Arouca com equipamento recreativo e de apoio.
EP6	Rés-do-chão	Espaço feira, com equipamento de apoio.
EP7	Rés-do-chão + 1	Espaço de promoção turística.
EP8	Cave + rés-do-chão + 1	Centro Paroquial de Promoção Social Rainha Santa Mafalda.
EP9	Rés-do-chão + 1	Reserva de espaço para equipamento a definir.
EP10	Rés-do-chão + 2	Ampliação da Câmara Municipal.
EP11	Rés-do-chão + 1	Ampliação da Escola Secundária.
EP12	Rés-do-chão + 2	Unidade hoteleira.
EP13	Rés-do-chão + 1	Unidade hoteleira.
EP14	Rés-do-chão + 2	Reserva de espaço para equipamento a definir.
EP15	Rés-do-chão + 1	Reserva de espaço para equipamento a definir.

## Equipamentos existentes

Zona	Uso de construção
EE1	Câmara Municipal.
EE2	Palácio da Justiça.
EE3	Junta de Freguesia de Arouca.
EE4	Guarda Nacional Republicana.
EE5	Bombeiros voluntários.
EE6	Museu Municipal.
EE7	Espaço feira.
EE8	Estação central de camionagem.
EE8 A	Associação de Desenvolvimento Rural Integrado das Serras do Montemuro, Arada e Gralheira (ADRMAG)/unidade de inserção na vida activa (UNIVA).
EE9	Hospital (Santa Casa da Misericórdia de Arouca).

Zona	Uso de construção
EE10	Centro Regional de Segurança Social (CRSS).
EE11	Núcleo de Apoio à Criança Deficiente (AICIA).
EE12	Centro de Saúde.
EE13	Centro Paroquial de Promoção Social Rainha Santa Mafalda.
EE14	Centro de Apoio Sócio-Educativo (AICIA).
EE15	Lar da Terceira Idade (Santa Casa da Misericórdia de Arouca).
EE16	Escola pré-primária.
EE17	Escola EB 1 de Arouca.
EE18	Escola EB 2, 3 de Arouca.
EE19	Escola C + S de Arouca.
EE20	Igreja matriz e Mosteiro de Arouca.
EE21	Igreja de Santa Eulália.
EE22	Capela da Misericórdia de Arouca.
EE23	Capela de Santo António.
EE24	Capela de São Pedro.
EE25	Capela de Nossa Senhora do Carmo.
EE26	Capela de São Frutuoso do Burgo.
EE27	Capela de Santo António do Burgo.
EE28	Cemitério de Arouca.
EE29	Cemitério de Santa Eulália.
EE30	Parque infantil (parque municipal).
EE31	Parque de jogos (São João Bosco).
EE32	Pavilhão gimnodesportivo.
EE33	Pavilhão da Casa do Povo.
EE34	Zona desportiva.
EE35	Jardim da zona central.
EE36	Casa da Cultura.
EE37	Museu.
EE38	Biblioteca Municipal.
EE39	CTT.
EE40	Creche/Jardim-de-Infância Rainha Santa Mafalda.
EE41	Residencial São Pedro.
EE42	Agro-turismo (Quinta do Boco).
EE43	Estação de tratamento de águas residuais da Pimenta.
EE44	Depósitos de água de Vila Nova.
EE45	Depósitos de água de São Pedro.
EE46	Cemitério de Arouca.
EE47	Capela de São Domingos.



tigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, nas áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia, bem como nas restantes praias não sujeitas a plano de praia.

2 — Estabelecer que a alteração visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Avaliar a classificação das praias tendo em conta as alterações decorrentes dos actuais níveis de procura, face aos processos de valorização e infra-estruturização deste troço da orla costeira e às dinâmicas territoriais;

b) Ponderar a classificação das áreas com aptidão balnear não sujeitas a planos de praia e, eventualmente, sujeitá-las a planos de praia;

c) Rever alguns dos planos de praia em aspectos que se prendem com a rigidez das opções tomadas, possibilitando, em fase de projecto, os necessários ajustes;

d) Avaliar as tipologias e dimensões dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia;

e) Ponderar a alteração de disposições regulamentares que se encontrem desadequadas relativamente à situação actual.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC de Sado-Sines é o constante da planta de síntese anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, abrangendo parte dos municípios de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

4 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., a elaboração da proposta de alteração do POOC de Sado-Sines.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que presidirá;

b) Um representante da Administração de Região Hidrográfica do Alentejo;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

f) Um representante da Autoridade Marítima, I. P.;

g) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

h) Um representante da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.;

i) Um representante da Administração do Porto de Sines, S. A.;

j) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

l) Um representante da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

m) Um representante da Câmara Municipal de Grândola;

n) Um representante da Câmara Municipal de Santiago do Cacém;

o) Um representante da Câmara Municipal de Sines;

p) Um representante das associações de concessionários de praia da área de intervenção do POOC de Sado-Sines;

q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

6 — Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do presente Plano de Ordenamento.

7 — Determinar que a alteração ao POOC de Sado-Sines deve estar concluída no prazo de nove meses, contados a partir da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 286/2007

de 17 de Agosto

O Governo tomou medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos do estado do tempo e das quantidades de precipitação registadas no território do continente através do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro.

Assim, foi adoptado um regime excepcional em vários municípios para acorrer a situações extraordinárias de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tinham em vista fazer face a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006.

Tendo sido verificado, por diversos motivos, atrasos na monitorização e na execução das acções indicadas por parte dos municípios, o Governo entende ser necessário prorrogar o prazo concedido para recurso ao ajuste directo dos contratos referidos até ao final do ano de 2007.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 31 de Dezembro de 2007, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares

previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratos públicos, as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água, I. P.;
- b) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 — .....

3 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos ministérios que tutelam as entidades que a ele recorram, bem como ao Instituto da Construção e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos.

### Artigo 3.º

[...]

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior desde que o seu valor, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º»

### Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 287/2007

de 17 de Agosto

Os sistemas de incentivos ao investimento das empresas são um dos instrumentos fundamentais das políticas públicas de dinamização económica, designadamente em matéria da promoção da inovação e do desenvolvimento regional.

Tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento da economia portuguesa e a sua inserção no mosaico competitivo internacional, os incentivos ao investimento empresarial devem visar o acréscimo de produtividade e de competitividade das empresas e a melhoria do nosso perfil de especialização, favorecendo o desenvolvimento territorial e a internacionalização da economia e priorizando o apoio a projectos de investimento em actividades de produção de bens e serviços transaccionáveis ou internacionalizáveis.

No Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que irá orientar a programação da utilização de fundos estruturais comunitários no período de 2007-2013, os sistemas de incentivos ao investimento nas empresas assumirão uma relevância significativa no domínio da prioridade «Factores de competitividade», a ser executada não só através do respectivo programa operacional temático, mas também pela via dos programas operacionais regionais.

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer um enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, por três razões básicas: em primeiro lugar, a diversidade de actores institucionais, nacionais e regionais, decorrente das opções do QREN, torna indispensável o estabelecimento de condições comuns que orientem as suas intervenções; em segundo lugar, a opção por uma maior selectividade, através de uma focalização dos sistemas de incentivos ao investimento na promoção da inovação nas empresas e na dinamização de um perfil de especialização assente em actividades com potencial de crescimento, exige coerência estratégica e operacional em matéria de criação de sistemas de incentivos; finalmente, a existência de novos enquadramentos comunitários, que reforcem as competências nacionais e os diferentes estatutos das regiões portuguesas, aconselham à criação de uma coordenação nacional mais eficiente.

Deste modo, o Governo entendeu adoptar um enquadramento nacional em matéria de sistemas de incentivos ao investimento empresarial, que define, no respeito pelo normativo comunitário aplicável, as condições a que deve estar sujeita a utilização deste tipo de instrumentos no âmbito das políticas públicas, independentemente da sua fonte de financiamento comunitária, nacional ou de outra natureza. Os regulamentos específicos de cada um dos sistemas de incentivos subordinar-se-ão ao conjunto de normas estabelecidas no presente enquadramento, não obstante poderem ser aí definidos critérios mais restritivos. Atendendo ao enquadramento legislativo próprio ou à sua especificidade, ficam excluídos do âmbito desta disciplina os incentivos de natureza fiscal, os incentivos ao emprego e à formação profissional e os regimes de incentivos específicos co-financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP). O âmbito de aplicação territorial do presente enquadramento restringe-se às regiões do continente.

O presente enquadramento nacional define, sem prejuízo da necessidade de observância dos normativos comunitários aplicáveis, as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos ao investimento empresarial, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Identifica os enquadramentos comunitários aplicáveis e a necessidade de lhes dar cumprimento;
- b) Define o âmbito sectorial e territorial e as tipologias de incentivos abrangidas;

c) Estabelece as tipologias de projectos a apoiar, privilegiando os investimentos ligados à inovação, ao empreendedorismo e aos factores mais imateriais da competitividade;

d) Reflecte as prioridades das políticas públicas de apoio à inovação e de desenvolvimento territorial;

e) Define os limites percentuais máximos de incentivos, privilegiando a inovação e os factores qualitativos da competitividade empresarial;

f) Impõe as condições mínimas de elegibilidade dos promotores e dos projectos e define as despesas não elegíveis;

g) Determina o processo administrativo de criação de sistemas de incentivos às empresas, estabelecendo o princípio de coordenação nacional;

h) Estabelece as linhas de orientação para a definição das responsabilidades regionais e nacionais em matéria de gestão de sistemas de incentivos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

É aprovado o enquadramento nacional de sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, doravante designado por enquadramento nacional, que define as condições e as regras a observar pelos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas aplicáveis no território do continente durante o período de 2007 a 2013.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

São abrangidos pelo enquadramento nacional todos os sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, independentemente de beneficiarem ou não de co-financiamento comunitário, com excepção dos regimes de natureza fiscal, de apoio ao emprego e à formação profissional, dos regimes aplicáveis aos investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e dos regimes de incentivo específicos orientados para os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Actividades de alto valor acrescentado» os sectores de actividade classificados como sendo de alta e média/alta tecnologia ou de actividades de conhecimento intensivas;

b) «Bens e serviços transaccionáveis ou internacionalizáveis» os bens e serviços produzidos em sectores expostos à concorrência internacional e que podem ser objecto de troca internacional;

c) «Empreendedorismo qualificado» a criação de empresas, incluindo as actividades nos primeiros anos de desenvolvimento, dotadas de recursos qualificados ou em sectores com fortes dinâmicas de crescimento;

d) «Empresa de base tecnológica» a empresa que reúne algumas das seguintes características: i) um valor elevado em actividades de investigação & desenvolvimento em

relação ao volume de vendas; ii) a nova actividade a realizar baseia-se na exploração económica de tecnologias desenvolvidas por centros de investigação e ou empresas; iii) a base da actividade a realizar é a aplicação de patentes, licenças de exploração ou outra forma de conhecimento tecnológico, preferencialmente de forma exclusiva e protegida; iv) converte o conhecimento tecnológico em novos produtos ou processos a serem comercializados no mercado;

e) «Entidade credenciada para o fomento do empreendedorismo feminino» a entidade devidamente reconhecida pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;

f) «Estratégias de eficiência colectiva» as estratégias que visem a inovação, qualificação ou modernização de um agregado de empresas situadas num determinado território ou num determinado pólo, *cluster*, rede colaborativa ou fileira de actividades inter-relacionadas, estimulando, sempre que pertinente, a cooperação e o funcionamento em rede entre as empresas e entre estas e os centros de conhecimento e de formação;

g) «Inovação de *marketing*» a introdução de novos métodos de *marketing*, envolvendo melhorias significativas no *design* do produto ou embalagem, preço, distribuição e promoção;

h) «Inovação de processo» a adopção de novos ou significativamente melhorados, processos ou métodos de fabrico de bens ou serviços, de logística e de distribuição;

i) «Inovação de produto (bem ou serviço)» a introdução no mercado de novos ou significativamente melhorados, produtos ou serviços, incluindo alterações significativas nas suas especificações técnicas, componentes, materiais, software incorporado, interface com o utilizador ou outras características funcionais;

j) «Inovação organizacional» a utilização de novos métodos organizacionais na prática de negócio, organização do trabalho e ou relações externas;

l) «Inovação» a implementação de uma nova ou significativamente melhorada solução para a empresa, novo produto, processo, método organizacional ou de *marketing*, com o objectivo de reforçar a sua posição competitiva, aumentar o desempenho, ou o conhecimento, existindo quatro tipos de inovação: inovação de produto, inovação de processo, inovação organizacional e inovação de *marketing*;

m) «Investigação e desenvolvimento (I&D)» todo o trabalho criativo realizado de forma organizada e sistemática com o objectivo de aumentar o conhecimento e o seu uso para inventar novas aplicações, distinguindo-se do ponto de vista funcional as seguintes categorias de actividades de I&D: investigação fundamental, investigação aplicada e desenvolvimento experimental;

n) «Melhoria significativa da produção actual» o produto (bem ou serviço) melhorado com base num já existente, cujo desempenho foi significativamente alargado ou desenvolvido; um produto simples pode ser melhorado (em termos de melhor desempenho ou menor custo) através da utilização de componentes ou materiais de características técnicas mais avançadas; um produto complexo, composto por um conjunto integrado de subsistemas técnicos, pode ser melhorado através de mudanças parciais em um ou mais dos subsistemas;

o) «PME» a pequena e média empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;

p) «Procuras internacionais dinâmicas» os bens ou serviços ou grupos homogéneos dos mesmos, com excepção dos

produtos energéticos, cujas exportações mundiais tenham crescido, nos últimos três anos, a uma taxa superior à taxa de crescimento do total das exportações mundiais de bens e serviços, ou, em alternativa, com previsões de crescimento potencial de intensidade ou dimensão semelhantes;

q) «Projectos estruturantes de grande dimensão inseridos no regime contratual» os projectos de investimento elegível superior a 25 milhões de euros que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa e que se enquadrem no Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro;

r) «Sistemas de incentivos ao investimento» os regimes de apoios a empresas que envolvam auxílios estatais, na acepção dos regulamentos comunitários em matéria de política da concorrência.

#### Artigo 4.º

##### Princípios orientadores

A criação de sistemas de incentivos ao abrigo do presente decreto-lei respeita os seguintes princípios orientadores:

a) Focalização em investimentos que visam o acréscimo de produtividade e de competitividade das empresas e a promoção de novos potenciais de crescimento económico, favorecendo o desenvolvimento territorial e a internacionalização da economia;

b) Concentração do apoio em actividades que produzam resultados e efeitos económicos positivos nos territórios onde se inserem e em prioridades bem delimitadas no âmbito da melhoria da competitividade, focalizando e restringindo, nomeadamente, o âmbito das actividades cobertas, as tipologias de projectos de investimentos a apoiar, as despesas elegíveis e os critérios de selecção;

c) Sustentabilidade dos investimentos apoiados garantida pela respectiva viabilidade económica;

d) Selectividade nos investimentos a financiar, com vista à satisfação de metas de eficácia na produção de resultados, complementada com a satisfação de objectivos de eficiência na realização física e financeira;

e) Proporcionalidade entre o incentivo e as externalidades positivas geradas pelos investimentos apoiados, ao nível nacional ou regional;

f) Adicionalidade garantida através da promoção da realização de um nível de investimento privado, superior ao que existiria na ausência do incentivo, alavancando os recursos públicos afectos;

g) Fomento da cooperação através do incentivo aos investimentos assentes num funcionamento em rede;

h) Simplicidade administrativa, procurando o melhor compromisso entre a redução da carga administrativa sobre os promotores e o rigoroso respeito pelo quadro jurídico nacional e comunitário;

i) Respeito pelos princípios da igualdade de género e da igualdade de oportunidades;

j) Subsidiariedade na gestão dos sistemas de incentivos, tendo em consideração a sua eficácia e eficiência e a natureza dos promotores e dos investimentos a apoiar;

l) Celeridade de decisão proporcionada pelo modelo de gestão dos sistemas de incentivos, compatível com o ritmo normal da decisão dos investimentos empresariais e de realização de negócios;

m) Prioridade aos projectos de investimento em actividades de produção de bens e serviços transaccionáveis ou

internacionalizáveis, bem como em outras actividades de serviços e de distribuição que contribuam para o desenvolvimento daqueles.

#### Artigo 5.º

##### Compatibilidade com a regulamentação comunitária

A criação dos sistemas de incentivos às empresas subordina-se às normas comunitárias de concorrência em matéria de auxílios de Estado, observando, consoante a natureza dos projectos a apoiar, nomeadamente, os seguintes enquadramentos:

- a) Auxílios com finalidade regional;
- b) Auxílios às PME;
- c) Auxílios à investigação & desenvolvimento & inovação;
- d) Auxílios ao ambiente;
- e) Auxílios de *minimis*.

#### Artigo 6.º

##### Processo de criação de sistemas de incentivos

1 — Os sistemas de incentivos às empresas devem ser criados através de regulamentos específicos a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da inovação e do desenvolvimento regional e, quando os sistemas beneficiarem de co-financiamento comunitário, do membro do Governo que coordena a comissão ministerial de coordenação do programa operacional financiador e, ainda, de outros membros do Governo responsáveis pela política visada ou pelo financiamento, quando for o caso.

2 — A proposta de criação de cada sistema de incentivos deve conter a seguinte informação:

- a) Fundamentação da necessidade da sua criação;
- b) Âmbito sectorial e territorial;
- c) Tipo e natureza dos projectos;
- d) Enquadramento comunitário aplicável;
- e) Entidades beneficiárias;
- f) Condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- g) Despesas elegíveis e não elegíveis;
- h) Critérios de selecção;
- i) Taxas de incentivo;
- j) Natureza dos incentivos;
- l) Fundamentação de eventual modulação regional das taxas de incentivo;
- m) Fundamentação de eventual modulação das taxas de incentivo nos projectos de fomento do empreendedorismo feminino e do empreendedorismo jovem ou que promovam a conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar e pessoal;
- n) Modelo de gestão;
- o) Orçamento e fontes de financiamento;
- p) Controlo e avaliação global.

3 — As propostas de criação dos sistemas de incentivos, bem como as alterações substanciais aos mesmos, são objecto de um parecer técnico sobre a sua compatibilidade com o presente decreto-lei e com os normativos comunitários aplicáveis, bem como sobre a sua articulação e coerência com os outros sistemas de incentivos em vigor.

4 — O parecer referido no número anterior é emitido por uma comissão técnica presidida pelo ministério que tutela a economia e a inovação e que integra dois representantes desse ministério e dois representantes do ministério que tutela o desenvolvimento regional.

5 — A comissão técnica deve ainda integrar um representante de outros ministérios quando em razão da matéria tal se justifique.

6 — O parecer referido no n.º 3 é submetido aos membros do Governo indicados no n.º 1.

### Artigo 7.º

#### Natureza dos projectos elegíveis

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito dos sistemas de incentivos os seguintes tipos de projectos de investimento:

*a)* Actividades de I&D nas empresas, incluindo as de demonstração e as actividades de valorização de resultados nas empresas, estimulando a cooperação em consórcio com instituições do sistema científico e tecnológico e com outras empresas e entidades;

*b)* Inovação produtiva: *i)* produção de novos bens e serviços no País ou melhoria significativa da produção actual através da transferência e aplicação de conhecimento; *ii)* expansão de capacidades de produção em sectores de alto conteúdo tecnológico ou com procuras internacionais dinâmicas; *iii)* inovação de processo, organizacional e de *marketing*; *iv)* investimentos estruturantes de grande dimensão inseridos no regime contratual; *v)* empreendedorismo qualificado, privilegiando a criação de empresas de base tecnológica ou em actividades de alto valor acrescentado;

*c)* Desenvolvimento de factores dinâmicos de competitividade nas PME, designadamente nos domínios de organização e gestão, concepção, desenvolvimento e engenharia de produtos e processos, presença na economia digital, eficiência energética, ambiente, certificação de sistemas de qualidade, gestão da inovação, segurança, saúde e responsabilidade social, moda e *design*, marcas, internacionalização, inserção e qualificação de recursos humanos, bem como a implantação de planos de igualdade com contributos efectivos para a conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal.

2 — São ainda susceptíveis de apoio os projectos de investimento enquadrados em estratégias de eficiência colectiva de base territorial ou sectorial do seguinte tipo:

*a)* Promoção do desenvolvimento a nível nacional ou territorial de pólos de competitividade e tecnologia;

*b)* Desenvolvimento de estratégias assentes em lógicas sectoriais, intersectoriais ou territoriais, incidentes em conjuntos de actividades inter-relacionadas e organizadas em *clusters* ou redes que permitam potenciar economias de aglomeração ou outras externalidades positivas;

*c)* Promoção de dinâmicas territoriais de novos pólos de desenvolvimento, nomeadamente, em torno de projectos âncora ou de requalificação/reestruturação de actividades económicas já existentes;

*d)* Dinamização da renovação económica urbana através da: *i)* revitalização da actividade económica em centros urbanos; *ii)* relocalização e reordenamento de actividades económicas, e *iii)* atracção e desenvolvimento de novas actividades económicas centradas na criatividade e inovação.

3 — Os apoios a projectos de investimento enquadrados em estratégias de eficiência colectiva apenas podem ser accionados após o cumprimento das condições e o modo de reconhecimento dessas estratégias de eficiência colectiva, objecto de especificação em diploma autónomo da iniciativa conjunta dos membros do Governo responsáveis

pelas áreas da economia e da inovação e do desenvolvimento regional.

4 — Os sistemas de incentivos associados às estratégias de eficiência colectiva identificadas nos n.ºs 2 e 3, bem como os sistemas não co-financiados por fundos comunitários, podem prever o incentivo a outras tipologias de investimento para além das referidas no n.º 1, designadamente investimentos de criação, modernização, requalificação, racionalização ou reestruturação de empresas.

5 — Podem ainda ser susceptíveis de incentivos os investimentos considerados de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, como tal reconhecidos, a título excepcional, por resolução do Conselho de Ministros.

### Artigo 8.º

#### Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos nos sistemas de incentivos as empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, incluindo, para além das sociedades comerciais, outro tipo de organização empresarial, designadamente agrupamentos complementares de empresas e, ainda, entidades sem fins lucrativos que prestem serviços de carácter inovador, visando a promoção e acompanhamento de projectos em PME nas diversas áreas que integram os sistemas de incentivos.

2 — A regulamentação específica de cada sistema de incentivos deve conter a explicitação dos respectivos beneficiários.

### Artigo 9.º

#### Âmbito sectorial dos projectos

1 — Os sistemas de incentivos às empresas podem apoiar projectos de investimento nas seguintes actividades, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto:

*a)* Indústria — actividades incluídas nas divisões 10 a 37 da CAE;

*b)* Energia — actividades incluídas na divisão 40 da CAE (só actividades de produção);

*c)* Comércio — actividades incluídas nas divisões 50 a 52 da CAE, apenas para PME;

*d)* Turismo — actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e as actividades declaradas de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9261, 9262 e 9272, e nas subclasses 92342, 93041 e 93042 da CAE;

*e)* Transportes e logística — actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE;

*f)* Serviços — actividades incluídas nas divisões 72, 73, 74, 90, actividades incluídas nos grupos 921 e 925, na classe 9231 e nas subclasses 01410, 02012, 02020 da CAE.

2 — Para além das actividades indicadas no número anterior, podem ser consideradas na regulamentação específica de cada sistema de incentivos como elegíveis outras actividades, quando se trate de projectos inseridos nas tipologias referidas na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º

3 — A regulamentação específica de cada sistema de incentivos pode prever ainda a possibilidade de se considerar objecto de apoio, casuisticamente e a título excepcional, projectos em actividades não incluídas nos números anteriores do presente artigo, mediante proposta devidamente justificada e em função da sua dimensão estratégica.

4 — Respeitando os limites impostos pelos números anteriores, a regulamentação específica pode definir de forma particular as actividades abrangidas por cada sistema de incentivos.

#### Artigo 10.º

##### Âmbito territorial

1 — Os sistemas de incentivos às empresas devem ter um âmbito de aplicação que cubra a totalidade do território do continente, sem prejuízo da sua aplicação modulada em função das especificidades reconhecidas aos diversos territórios, incluindo os recursos financeiros públicos disponíveis e o regime comunitário em termos de auxílios de Estado.

2 — Em casos de necessidade fundamentada de instrumentos específicos de natureza regional ou infra-regional, podem ser estabelecidos sistemas de incentivos de aplicação territorial mais restrita.

#### Artigo 11.º

##### Condições gerais de elegibilidade do promotor

O promotor do projecto de investimento deve observar as seguintes condições gerais de elegibilidade:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade;
- c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras dos incentivos;
- d) Possuir ou assegurar os recursos humanos e físicos necessários ao desenvolvimento do projecto;
- e) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada ou, tratando-se de projectos de elevada intensidade tecnológica, demonstrar ter capacidade de financiamento do projecto.

#### Artigo 12.º

##### Condições gerais de elegibilidade do projecto de investimento

O projecto de investimento deve observar as seguintes condições gerais de elegibilidade:

- a) Ter início, em termos de execução física, em momento posterior à data da candidatura ou da decisão de concessão de incentivos, respeitando o normativo aplicável;
- b) Apresentar viabilidade económico-financeira e, quando aplicável, ser financiado adequadamente por capitais próprios;
- c) Manter afectos à respectiva actividade os activos respeitantes ao investimento apoiado, bem como a localização geográfica definida no projecto, durante o período de vigência do contrato de incentivos, no mínimo, durante cinco anos após o encerramento do projecto, no caso de empresa não PME e, no mínimo, durante três anos, no caso de PME, podendo os sistemas de incentivos prever a possibilidade de se autorizar prazos diferentes, desde que permitidos pela legislação comunitária e nacional aplicável.

#### Artigo 13.º

##### Obrigações das entidades beneficiárias

1 — Todos os apoios financeiros concedidos são objecto de um contrato de concessão de incentivo e ficam sujeitos

ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projecto de investimento e com as normas nacionais e comunitárias aplicáveis, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

2 — Os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projectos apoiados não podem, durante o período de vigência do contrato, ser afectos a outras finalidades, nem locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão.

3 — As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas por si ou através dos seus representantes legais ou institucionais a permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das acções, e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo previsto no n.º 1.

4 — As entidades beneficiárias ficam obrigadas a publicar os apoios concedidos nos termos a fixar em regulamentação específica.

#### Artigo 14.º

##### Despesas não elegíveis

1 — Não são elegíveis despesas com:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra de imóveis;
- c) Construção ou obras de adaptação de edifícios;
- d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- e) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- f) Aquisição de aeronaves e outro material aeronáutico;
- g) Aquisição de bens em estado de uso;
- h) Juros durante o período de realização do investimento;
- i) Fundo de maneiço;
- j) Trabalhos da empresa para ela própria, excepto para projectos no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º;
- l) Publicidade corrente.

2 — Os regulamentos específicos de cada sistema de incentivos podem considerar elegíveis, a título excepcional, as despesas referidas no número anterior em função da natureza específica das actividades, dos territórios e dos projectos, desde que tal seja admitido nos normativos comunitários aplicáveis.

#### Artigo 15.º

##### Natureza dos incentivos

1 — A natureza dos incentivos a conceder deve ser objecto de regulamentação específica, podendo revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Incentivos não reembolsáveis;
- b) Incentivos reembolsáveis;
- c) Bonificações da taxa de juro.

2 — As condições de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente, natureza, taxas, montantes, limites e prazos, são fixadas na regulamentação específica de cada sistema de incentivos, observados os limites expressos no artigo 16.º

3 — Os activos de natureza corpórea relativos a investimentos produtivos devem ser, regra geral, apoiados atra-

vés de incentivos reembolsáveis podendo estes últimos ser complementados com um mecanismo de prémio de execução, a atribuir em função da superação das metas económicas contratadas.

4 — Os reembolsos provenientes de projectos apoiados com financiamento comunitário devem ser utilizados para os mesmos fins em moldes a definir em diploma específico da iniciativa conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da inovação e do desenvolvimento regional.

5 — Em projectos situados em áreas prioritárias, os instrumentos de incentivo referidos no n.º 1 podem ser complementados com outros derivados da inovação financeira, designadamente capital de risco, garantias mútuas ou outros mecanismos de facilitação de acesso ao crédito, os quais, no seu conjunto, devem ter em conta as especificidades do empreendedorismo feminino e do empreendedorismo jovem.

#### Artigo 16.º

##### Limites máximos de incentivos

1 — Sem prejuízo da observância dos regulamentos comunitários aplicáveis, os incentivos aos investimentos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º não podem ultrapassar os limites, definidos em equivalente de subvenção bruta (ESB), estabelecidos no anexo do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Os limites máximos dos incentivos relativos aos projectos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 7.º são os definidos nos respectivos enquadramentos comunitários aplicáveis.

3 — No caso de projectos de investimento estruturante de grande dimensão inseridos no regime contratual, os limites definidos no anexo referido no n.º 1 podem, a título excepcional e em situações devidamente fundamentadas, ser ultrapassados, até aos máximos definidos nos enquadramentos comunitários aplicáveis.

#### Artigo 17.º

##### Critérios de selecção

Os projectos são analisados em função de critérios, a estabelecer nos regulamentos específicos, considerando os seguintes factores:

*a)* Contributo para a competitividade da economia nacional, definido em função do seu enquadramento na estratégia de desenvolvimento económico geral a nível do País ou do *cluster* em que se insere;

*b)* Contributo para a competitividade regional e para a coesão económica territorial, definido em função do seu impacto no território onde se localiza o projecto;

*c)* Valia do projecto para a competitividade da empresa/promotor.

#### Artigo 18.º

##### Modelo de gestão dos sistemas de incentivos

1 — Os apoios previstos nos sistemas de incentivos às empresas são decididos a nível nacional ou a nível regional de acordo com os seguintes critérios:

*a)* Gestão nacional — projectos promovidos por médias (ME) e grandes empresas (Não PME);

*b)* Gestão regional — projectos promovidos por pequenas empresas (PE).

2 — Nas situações referidas no número anterior, as tarefas de apreciação técnica e acompanhamento devem ser da responsabilidade de entidades públicas com competências legalmente atribuídas nos domínios em causa.

3 — No caso de sistemas de incentivos co-financiados por fundos comunitários, a intervenção das entidades referidas no número anterior deve ser objecto de protocolos a celebrar com as autoridades de gestão dos programas operacionais financiadores, os quais devem definir os procedimentos, prazos e outras condições a observar.

4 — Os incentivos a conceder carecem de aprovação das autoridades de gestão ou de outras entidades responsáveis pelas respectivas fontes de financiamento.

5 — Nos casos previstos nos regulamentos específicos, os incentivos devem ser submetidos à homologação ministerial, que é obrigatória nos projectos do regime contratual de investimento.

6 — No caso dos sistemas de incentivos não co-financiados por fundos comunitários, bem como nos referidos no n.º 2 do artigo 7.º, podem ser estabelecidos nos respectivos regulamentos específicos, modelos de gestão diversos do definido nos números anteriores.

#### Artigo 19.º

##### Rede de informação sobre auxílios de Estado

O Governo promove, em diploma regulamentar autónomo, a criação de uma rede técnica de apoio à observância das regras comunitárias em matéria de auxílios de Estado.

#### Artigo 20.º

##### Prazo de regulamentação dos sistemas de incentivos de natureza transversal

As portarias que estabelecem os regulamentos dos sistemas de incentivos de natureza transversal aos projectos de investimento referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 7.º são aprovadas no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º)

**Limites máximos de incentivos às empresas**

[expressos em equivalente de subvenção bruta (¹)]

Tipos de investimento		Referência ao artigo 7.º	Aplicação geral		Aplicação a estratégias de eficiência colectiva (definidas no n.º 2 do artigo 7.º)	
Investimentos em I&D nas empresas. . . . .		N.º 1, alínea a)	Máximos dos enquadramentos comunitários.		Máximos dos enquadramentos comunitários.	
Investimentos produtivos.	Inovação incluindo os projectos estruturantes, empreendedorismo e projectos estratégicos.	N.os 1, alínea b), e 5	PE	40 %	PE	50 %
			ME	30 %	ME	40 %
			Não PME	20 %	Não PME	30 %
	Criação, modernização, reestruturação e requalificação.	N.º 2	Sem incentivo		PE	35 %
					ME	25 %
					Não PME	15 %
		N.º 4	PE	35 %	PE	35 %
ME			25 %	ME	25 %	
Não PME			15 %	Não PME	15 %	
Investimentos em outros factores dinâmicos (PME).	N.º 1, alínea c)	PE	45 %	PE	50 %	
		ME	35 %	ME	40 %	

(¹) Taxa ESB — valor do incentivo (em percentagem do investimento elegível), convertido em subsídio não reembolsável, actualizado para o momento da concessão.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Decreto-Lei n.º 288/2007****de 17 de Agosto**

O Programa do XVII Governo Constitucional realça a necessidade de ser criado um ambiente favorável e atractivo para as empresas como um dos elementos fundamentais para o desenvolvimento da economia portuguesa. Em vista deste objectivo, o referido Programa afirma a necessidade de se promover a simplificação dos procedimentos, em particular os que se prendem com os licenciamentos e as autorizações administrativas.

Com efeito, a celeridade dos procedimentos ligados aos licenciamentos e às autorizações administrativas e a melhoria na articulação entre o respectivo regime e outros com ele conexos, designadamente os previstos na legislação ambiental, podem dar um contributo importante para abreviar os processos de decisão e, assim, acelerar o acesso ao desenvolvimento de actividades económicas.

Neste quadro, o presente decreto-lei dá concretização a uma das medidas previstas no SIMPLEX'07, concedendo aos requerentes dos pedidos de licenciamento e autorizações nele previstos a possibilidade de instruírem, desde logo, os respectivos pedidos com os pareceres legalmente obrigatórios, evitando, deste modo, a necessidade da sua ulterior obtenção pelas entidades licenciadoras ou coordenadoras do licenciamento.

Por outro lado, define, também, algumas medidas que visam melhorar a articulação entre o licenciamento ou autorização e alguns procedimentos a montante em matéria ambiental, como sejam os relativos à avaliação de impacte ambiental, à atribuição de licença ambiental e do título de emissão de gases com efeito de estufa.

Neste âmbito, o presente decreto-lei abre a possibilidade dos procedimentos de atribuição de licença ambiental poderem ser iniciados em estágio inicial do procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA) e decorrerem com algum paralelismo.

Pelo presente decreto-lei é, ainda, introduzida a possibilidade de atribuição da licença de instalação — no caso de instalações industriais — ou de produção ou estabelecimento — no caso de instalações do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e do Sistema Petrolífero Nacional (SPN) — a projectos sujeitos a licença ambiental, ainda que esta não esteja já concedida, estabelecendo-se, porém, um conjunto de requisitos prévios a observar pelo promotor interessado no sentido de assegurar a sua obtenção.

Finalmente, o presente decreto-lei vem ainda permitir a atribuição de licença de produção prévia ao relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE) no caso das energias renováveis. Este procedimento viabiliza a antecipação de encomenda de equipamentos e a celebração de contratos de financiamento, agilizando o consequente desenvolvimento das energias renováveis em Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de autorização ou licenciamento de instalações industriais, de instalações do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN) e do Sistema Petrolífero Nacional (SPN), previstos no Decreto-Lei

n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio, e nos Decretos-Leis n.ºs 29/2006, 30/2006 e 31/2006, todos de 15 de Fevereiro, e respectivas legislações regulamentares.

#### Artigo 2.º

##### **Pareceres de entidades administrativas a prestar à entidade licenciadora**

1 — Sempre que, no âmbito da legislação reguladora de procedimentos de autorização ou licenciamento das instalações referidas no artigo anterior, esteja prevista a obtenção pela entidade licenciadora ou coordenadora do licenciamento de pareceres a emitir por outras entidades administrativas, para a instrução daqueles procedimentos, pode o requerente substituir-se àquela e solicitá-los directamente à entidade competente para a sua emissão, apresentando-os no âmbito do respectivo procedimento, considerando-se, desta forma, preenchida a respectiva formalidade legal ou regulamentar.

2 — Os pedidos de emissão de parecer formulados pelo requerente nos termos do número anterior devem obrigatoriamente mencionar a disposição legal que os prevê, ou o fim a que se destinam, bem como incluir uma descrição sumária do projecto objecto do parecer.

#### Artigo 3.º

##### **Apresentação do pedido de licença ambiental**

1 — O pedido de licença ambiental pode ser apresentado, para início do respectivo procedimento, logo que o promotor tenha sido notificado da declaração de conformidade do estudo de impacto ambiental (EIA), quando o EIA esteja baseado em projecto de execução.

2 — Tratando-se de projectos submetidos a procedimento de avaliação de impacte ambiental (AIA), baseada em estudo prévio ou anteprojecto, o pedido a que se refere o número anterior pode ser apresentado logo que o promotor seja notificado da declaração de impacte ambiental (DIA) favorável ou condicionalmente favorável.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica aos processos de licenciamento industrial regulados pelo Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

#### Artigo 4.º

##### **Procedimento excepcional para atribuição de licença de instalação ou de produção**

1 — Em situações excepcionais, reconhecidas por despacho do ministro responsável pela área de actividade e desde que o requerente seja titular de DIA favorável ou favorável condicionada emitida com base num projecto de execução ou de parecer favorável de conformidade do projecto de execução com a DIA, quando esta tenha sido emitida com base num estudo prévio ou anteprojecto, expressos pela autoridade de AIA, e preencha os demais requisitos para a concessão do licenciamento do exercício da actividade, pode a entidade licenciadora, a requerimento do promotor, conceder a licença de instalação, no caso de instalações industriais, ou a licença de produção ou de estabelecimento, no caso de instalações do SEN, SNGN e SPN, previamente à atribuição da respectiva licença ambiental ou do título de emissão de gases com efeito de estufa, quando aplicáveis.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças ou autorizações de construção e de exploração da respectiva instalação carecem da atribuição prévia da

respectiva licença ambiental e de título de emissão de gases com efeito de estufa, sempre que aplicáveis.

3 — A recusa de atribuição da licença ambiental ou do título de emissão de gases com efeito de estufa determina a automática caducidade da licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 — O disposto neste artigo não prejudica o cumprimento de eventuais prazos para a entrada em laboração da instalação, decorrentes da lei ou das condições fixadas no licenciamento, sem prejuízo do seu eventual ajustamento pela entidade licenciadora em virtude das circunstâncias decorrentes da aplicação deste artigo.

#### Artigo 5.º

##### **Produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável**

1 — A emissão de uma DIA favorável ou condicionalmente favorável relativa a projectos, em fase de estudo prévio ou anteprojecto, de produção de electricidade a partir de fontes de energia renovável determina a emissão imediata, por parte da Direcção-Geral de Energia e Geologia, da licença de estabelecimento, condicionada à verificação da conformidade ambiental do relatório de conformidade ambiental do projecto de execução (RECAPE).

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as licenças ou autorizações de construção e de exploração dos projectos previstos nesse número carecem da respectiva verificação da conformidade ambiental do RECAPE.

#### Artigo 6.º

##### **Entrada em vigor e aplicação no tempo**

1 — O presente decreto-lei entra vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se a procedimentos administrativos que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Fernando Pereira Serrasqueiro*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

## **MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

### **Decreto-Lei n.º 289/2007**

**de 17 de Agosto**

O Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, obriga o operador marítimo-turístico a condicionar o aluguer de embarcações de recreio, na modalidade de aluguer sem tripulação, a quem seja titular da competente carta de navegador de recreio.

Reconhece-se hoje, no entanto, a existência de situações específicas em que o princípio legal enunciado é limitador do exercício de uma actividade em grande expansão e desenvolvimento, com prejuízo para o progresso de determinadas regiões com forte potencial turístico e minimizador do empreendedorismo empresarial.

De facto, à semelhança do que já aconteceu em alguns países da Europa, foi sentida a necessidade de alterar este enquadramento legal, com vista a poder ser autorizado o aluguer de embarcações de recreio, em águas interiores, e em circunstâncias e condições específicas, a aprovar de forma casuística e de carácter temporário, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Assim, no presente decreto-lei define-se o enquadramento jurídico do aluguer de embarcações de recreio, no âmbito da actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando exercida em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico, a quem não esteja habilitado com a competente carta de navegador de recreio.

Estabelecem-se ainda as condições e os requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio e, ao mesmo tempo, cria-se o respectivo título de dispensa, salvaguardando as condições de segurança no que respeita às embarcações, à formação necessária dos utilizadores e às especificidades físicas e ambientais dos locais onde a actividade é exercida.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

Os artigos 3.º, 21.º e 35.º do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística (RAMT), publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) 'Águas interiores' os rios, estuários, lagos, lagoas, albufeiras, sapais e esteiros.

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — As embarcações de recreio utilizadas na actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação apenas devem observar as regras previstas no Regulamento da Náutica de Recreio, sem prejuízo do disposto no n.º 6.  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — As embarcações de recreio afectas à actividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer sem tripulação, quando utilizadas em águas interiores em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no

respectivo domínio hídrico, podem ser alugadas a pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, nos termos definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 35.º

[...]

É aplicada coima de montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 a quem, no exercício desta actividade, governe uma embarcação sem que para tal esteja devidamente habilitado, em violação do disposto no artigo 18.º e nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 21.º do presente Regulamento.»

Artigo 2.º

##### Aditamento ao Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

1 — É aditado ao RAMT, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 21/2002, de 31 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 269/2003, de 28 de Outubro, o artigo 35.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 35.º-A

##### Falta das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio

É aplicada coima no montante máximo de € 3740, no caso de pessoa singular, e de € 20 000, no caso de pessoa colectiva, ao operador marítimo-turístico que alugue embarcações de recreio sem observância das condições e dos requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio previstos no anexo IV, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 21.º»

2 — É ainda aditado ao referido RAMT o anexo IV, que se publica como anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 8 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

ANEXO IV

##### Condições e requisitos de dispensa de carta de navegador de recreio a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º

1 — As embarcações de recreio, afectas à actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação

quando utilizadas em águas interiores, em zonas previamente definidas pelas entidades com jurisdição no respectivo domínio hídrico podem ser governadas por pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio, desde que sejam portadoras do respectivo título de dispensa.

2 — O título de dispensa referido no número anterior é emitido pelo operador marítimo-turístico e destina-se a comprovar que ao titular foi prestada a formação e informação necessárias ao governo da embarcação na zona em causa e dele devem constar os seguintes elementos:

- a) A identificação do operador marítimo-turístico;
- b) A identificação do titular;
- c) A identificação da embarcação alugada;
- d) A zona onde a embarcação pode navegar, durante o período de aluguer e eventuais limitações ou restrições;
- e) A validade que deve coincidir com o período de aluguer.

3 — O modelo do título de dispensa consta no apêndice II ao presente anexo.

4 — O título de dispensa só pode ser emitido a maiores de 18 anos.

5 — O operador marítimo-turístico fica obrigado a guardar cópia dos títulos de dispensa que emitir, durante três meses, devendo dar conhecimento ao IPTM do número de títulos emitidos anualmente, com indicação da nacionalidade dos titulares, para efeitos de tratamento estatístico.

6 — No âmbito do processo de licenciamento, o operador marítimo-turístico deve submeter à respectiva entidade licenciadora um manual de operação e segurança, o qual fica sujeito a pareceres prévios vinculativos do IPTM nas matérias da sua competência, do órgão local da Autoridade Marítima nos espaços sob sua jurisdição e em matérias da sua competência e da entidade que na zona tiver a responsabilidade da prestação de serviços de emergência.

7 — O manual referido no número anterior deve ser adequado ao tipo de serviço a prestar e às especificidades próprias da zona, contendo, nomeadamente, os condicionamentos e restrições à navegação, a definição da formação a ministrar aos utilizadores e a actuação em situações de emergência, estabelecidas no apêndice I do presente anexo.

8 — O capital obrigatório do seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 26.º do presente Regulamento é de € 500 000 por embarcação, para o aluguer de embarcações de recreio nas condições previstas no presente anexo.

#### APÊNDICE I

##### Manual de operação e segurança

O manual de operação e segurança, referido no n.º 6 do anexo IV, deve conter, nomeadamente:

##### A — Condições técnicas das embarcações

1 — As embarcações a utilizar devem cumprir as condições que a seguir se indicam:

- a) Dispor dos equipamentos para as embarcações de recreio tipo 5 previstos no anexo à Portaria n.º 1464/2002, de 14 de Novembro, sem dispensa dos fachos de mão;
- b) Cumprir os requisitos dos respectivos planos de ordenamento e os condicionamentos e demais restrições impostos pelas entidades competentes;

c) Dispor de um sistema limitador de velocidade regulado para o máximo de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora);

d) Quando equipadas com motores interiores fixos, para além dos comandos e indicadores do funcionamento do motor, as embarcações devem ter instalados sistemas de segurança, nomeadamente detectores de alarmes de incêndio e alarmes de nível alto das cavernas;

e) Quando equipadas com motores que utilizem combustíveis de ponto de ignição mínimo de 60°C devem ainda dispor de tubo de injeção de combustível de parede dupla;

f) No que diz respeito ao equipamento de navegação, as embarcações devem possuir agulha de governo, GPS com registo gráfico de navegação associado (*chart plotter*) com definição do percurso e sonda de feixe de varrimento frontal com alarme acústico;

g) Devem dispor de um sistema de comunicações adequado com cobertura total da zona de operação e para o qual não seja exigido certificado de operador radiotelefonista do serviço móvel marítimo;

h) Deve estar afixada uma lista, junto ao equipamento de comunicações, com os contactos das entidades a recorrer em caso de emergência;

i) O equipamento electrónico de comunicações e o de posicionamento deve poder ser alimentado por bateria de reserva exclusiva, instalada o mais alto possível acima da linha de água, com capacidade que permita a sua operação contínua durante pelo menos três horas;

j) No que diz respeito à protecção ambiental, as embarcações devem dispor de tanques de retenção para águas residuais e recipiente próprio para lixo, de acordo com o disposto no respectivo plano de ordenamento ou com o determinado pelas entidades competentes;

l) A bordo deve existir:

i) Um quadro descritivo da sinalização existente;

ii) Um mapa que identifique os locais de atracação e amarração das embarcações e os postos de socorro em terra;

iii) Um manual de instruções e condução da embarcação elaborado com base no manual de operação e segurança, contendo os assuntos e termos essenciais à utilização da embarcação, zona de navegação e actuação em situações de emergência. Este manual deve ser redigido de forma clara e precisa;

iv) Os elementos referidos nas alíneas anteriores devem estar redigidos na mesma língua em que tiver sido ministrada a formação ao titular de dispensa.

##### B — Condicionamentos e restrições à navegação

1 — As embarcações governadas por titulares de dispensa só podem navegar de dia, entre o nascer e o pôr do Sol e em condições de boa visibilidade.

2 — As embarcações governadas por titulares de dispensa não podem navegar em locais de tráfego comercial.

3 — As embarcações só podem navegar em condições de tempo e de altura de onda compatíveis com a sua categoria de concepção.

4 — As embarcações não podem exceder a velocidade de 5 nós (ou equivalente em quilómetros por hora).

##### C — Formação a ministrar aos utilizadores

1 — A formação deve incidir no funcionamento dos equipamentos e do motor, nos procedimentos a ter em

situações de emergência, na demonstração prática das manobras mais comuns a efectuar, nomeadamente de atracação e desatracação, amarração, fundear e homem ao mar.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de formadores com a qualificação e experiência necessárias para ministrar a formação exigida.

3 — Os formadores indicados pelo operador marítimo-turístico são aceites pelo IPTM após avaliação curricular e demonstração de experiência e aptidão para o desempenho da formação a ministrar. Qualquer alteração da equipa formadora carece de aceitação do IPTM.

#### D — Situações de emergência

1 — O operador marítimo-turístico deve garantir, com meios próprios ou através da celebração de protocolos com as entidades de serviços de emergência, a existência dos meios necessários ao apoio e socorro adequados e permanentes em toda a zona de navegação autorizada.

2 — O operador marítimo-turístico deve dispor de um embarcação de assistência tripulada e disponível sempre que houver embarcações alugadas nos termos do presente anexo IV.

3 — O operador marítimo-turístico deve dispor de meios humanos de escuta e assistência permanente.

#### Modelo conforme o apêndice I do anexo IV do Regulamento da Actividade Marítimo-Turística

(Logótipo e n.º de licença do Operador marítimo-turístico)	TITULO DE DISPENSA <i>Exemption</i> de carta de navegador de recreio para o aluguer de embarcações de recreio em águas interiores <i>Pleasure Navigation license for pleasure craft in inner waters</i>	
OPERADOR	TITULO DE DISPENSA	TTTULAR
Operador marítimo-turístico _____ Morada/Sede: _____ <i>Address</i> Embarcação: _____ <i>Boat's name</i> Matrícula: _____ <i>Register nr.</i> Apólice de seguro n.º _____, da Companhia _____ <i>Policy Insurance nr. Company</i> _____, válida até ____/____/____: valid Assinatura/carimbo do operador marítimo-turístico. <i>Signature and stamp</i>	Título de dispensa n.º _____ <i>Exemption nr.</i> Validade: <i>Valid</i> De: ____/____/____ <i>From</i> Até: ____/____/____ <i>To</i> Zona de navegação: _____ <i>Navigation Zone</i> Cais de Partida: _____ <i>Departure Point</i> Cais de Chegada: _____ <i>Arrival Point</i>	Nome do titular: _____ Documento de identificação : _____ ID. type Número: _____ Nr. Nacionalidade: _____ <i>Nationality</i> Idade : _____ Age Entregue em: _____ <i>Delivered</i> Declaro que me foi ministrada formação e entregue o respectivo Manual de Instruções e Condução. <i>I have received training and Skipper's Hand Book</i> Assinatura do titular: <i>Signature and date</i>

#### Decreto-Lei n.º 290/2007

de 17 de Agosto

O Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, tem sido objecto de sucessivas adaptações, face à evolução das técnicas de construção e do processo da edificação em geral, encontrando-se em estudo todo um projecto global para definir o regime geral de edificações aplicável a todos os tipos de edifícios.

O seu artigo 17.º prevê que a aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais nem suficiente prática de utilização tenha de ser condicionado a parecer prévio do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, o que é motivado como garantia dos consumidores.

A livre circulação de materiais no espaço comum europeu já se encontra consagrada no Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Direc-

tiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que aproxima as legislações dos Estados membros no que se refere aos produtos de construção, o que obriga a que se tenham em consideração as homologações e reconhecimentos obtidos em qualquer outro Estado membro da União Europeia, na Turquia e em Estados subscritores do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Para complementar o disposto nos referidos diplomas, esclarecendo dúvidas que possam surgir quanto à derrogação tácita do disposto no artigo 17.º pelos mesmos, importa que este preceito legal seja alterado, numa perspectiva sustentável.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951

O artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382,

de 7 de Agosto de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

1 — A aplicação de novos materiais ou processos de construção para os quais não existam especificações oficiais de qualquer Estado membro da União Europeia, nem reconhecimento mútuo de acordo com o previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, é condicionada à respectiva homologação por entidade nacional legalmente habilitada.

2 — As homologações a conceder devem ter em consideração os ensaios e as inspecções efectuados em Estado membro da União Europeia ou em Estado subscritor do Acordo do Espaço Económico Europeu.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Mário Lino Soares Correia.

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

**Portaria n.º 956/2007**

de 17 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao «Museu Colecção Berardo», com as seguintes características:

*Designer* — Atelier Acácio Santos;

Fotos — 2007 Pollock-Krasner Foundation/Artists Rights Society (ARS), New York; Estate of Roy Lichtenstein/2007; Man Ray Trust/ADAGP, Paris 2007; Oscar Dominguez/ADAGP, Paris, 2007; Succession Niki de Saint Phalle — ADAGP, Paris 2007; Suc. Picasso 07;

Dimensão — 50 mm × 40 mm/40 mm × 50 mm;

Picotado — 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 25 de Junho de 2007;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,45 — Amadeo de Souza Cardoso, *Ponte*, 1914 — 230 000;

€ 0,61 — Niki de Saint Phalle, *Les Baigneuses*, 1985 — 230 000;

€ 1 — Roy Lichtenstein, *Interior with Restful Paintings*, 1991 — 230 000;

€ 2 — Pablo Picasso, *Femme dans un Faueuil*, 1929 — 230 000;

Folha miniatura de € 2,44 (quatro selos de € 0,61) — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 31 de Julho de 2007.

**Portaria n.º 957/2007**

de 17 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos «Vultos da história e da cultura», com as seguintes características:

*Designer* — Francisco Galamba;

Ilustração — André Carrilho;

Dimensão — 30,6 mm × 40 mm;

Picotado — 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 12 de Agosto de 2007;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,45 — Columbano — 230 000;

€ 0,45 — Fialho de Almeida — 230 000;

€ 0,45 — Miguel Torga — 230 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 31 de Julho de 2007.

**Portaria n.º 958/2007**

de 17 de Agosto

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «7 maravilhas de Portugal», com as seguintes características:

*Designer* — Atelier Acácio Santos;

Foto — 2007 N7WP/Tugaland-Bloodymary design/ Luísa Ferreira/Corbis/VMI;

Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;

Picotado — 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> × 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub>;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 14 de Junho de 2007;

Taxas, motivos e quantidades:

Três folhas especiais com sete selos cada de € 0,30 (3 × 7 × € 0,30) — 3 × 230 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 31 de Julho de 2007.



---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,38



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa